

DIREITO CIVIL

Prof. Leandro Cunha

SUMÁRIO

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL (LICC)	4
CÓDIGO CIVIL.....	9
PESSOAS	10
PESSOA FÍSICA / NATURAL.....	10
PERSONALIDADE JURÍDICA.....	10
NASCITURO.....	11
CAPACIDADE.....	11
CAPACIDADE DE GOZO (OU DE DIREITO)	11
CAPACIDADE DE FATO (OU DE EXERCÍCIO)	12
ABSOLUTAMENTE INCAPAZ	12
RELATIVAMENTE INCAPAZ	13
CAPAZES	14
MORTE - EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA NATURAL.....	15
AUSÊNCIA	16
ELEMENTOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA NATURAL	25
NOME	25
ESTADO.....	27
DOMICÍLIO.....	28
DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	31
PESSOA JURÍDICA	33
DEFINIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA	33
CLASSIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.....	33
REQUISITOS PARA A CRIAÇÃO DE UMA PESSOA JURÍDICA.....	34
ENTES DESPERSONALIZADOS	35
SOCIEDADE DE FATO OU IRREGULAR.....	35
PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.....	35
SOCIEDADE (art. 981 e ss)	35
ASSOCIAÇÃO (art. 53 e ss)	36
FUNDAÇÕES (art. 62 e ss)	37
PARTIDOS POLÍTICOS.....	40
ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS	40
DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA (EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA)	40
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA.....	41
DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA.....	41

DIFERENÇAS ENTRE A SOCIEDADE, A FUNDAÇÃO E A ASSOCIAÇÃO	41
BENS.....	42
BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS.....	44
BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS	46
BENS QUANTO À TITULARIDADE	48
FATO JURÍDICO	50
NEGÓCIO JURÍDICO	52
CLASSIFICAÇÕES DO NEGÓCIO JURÍDICO	52
QUANTO ÀS VANTAGENS PATRIMONIAIS.....	52
QUANTO AO NÚMERO DE DECLARANTES MANIFESTANDO VONTADE	53
QUANTO AO MOMENTO DE PRODUÇÃO DE SEUS EFEITOS	53
QUANTO ÀS FORMALIDADES	53
INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO	53
ELEMENTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO	54
PLANOS DE ANÁLISE E REQUISITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO	54
EXISTÊNCIA (JURÍDICA)	55
VALIDADE	57
EFICÁCIA	60
CONDIÇÃO	60
TERMO.....	61
ENCARGO (OU MODO)	62
REPRESENTAÇÃO	65
AUTOCONTRATO - CONTRATO CONSIGO MESMO	67
INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO	68
INVALIDADE (NULIDADE E ANULABILIDADE)	68
NULIDADES	68
SIMULAÇÃO	69
ANULABILIDADES.....	70
VÍCIO DE CONSENTIMENTO	74
ERRO (ou IGNORÂNCIA)	74
DOLO	76
COAÇÃO.....	78
LESÃO (ART. 157 E ESTADO DE PERIGO (ART. 156)).....	79
SIMULAÇÃO	81
FRAUDE CONTRA CREDORES.....	81
ATO ILÍCITO.....	84
PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA	86
PRESCRIÇÃO	87
PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.....	88
DECADÊNCIA.....	92

INTRODUÇÃO À MATÉRIA

O Direito existe antes de existir o Estado, mas não antes de existir a sociedade. A sociedade gera o Estado. *"Ubi homo, ibi jus"* (onde há homem, há direito). Existem regras de conduta desde o primeiro momento em que duas pessoas passam a viver juntas. Ex: Robinson Crusoé e o Índio Sexta-feira.

Conceito de Direito (de Gustav Radbruch): O conjunto das normas gerais e positivas que regulam a vida social.

O Direito visa a garantir a harmonia social, preservando a paz e a boa-fé, mediante o estabelecimento de regras de conduta, com sanção institucionalizada.

Por que eu respeito a lei? Ler: Étienne de La Boétie, Discurso da Servidão Voluntária (1842, ele tinha 18 anos)

É melhor servir um único senhor do que servir vários. O homem é por natureza alguém que precisa ser tangenciado.

Thomas Hobbes - O Leviatã / Rousseau - Contrato Social

O Leviatã, a reencarnação do poder, é um ser superior... mas é também um monstro?

A capa da primeira edição do Leviatã tinha a figura dele: era o povo andando em direção a uma colina e conforme subiam nela iam formando O Leviatã. O monstro era feito de pessoas, e tinha uma expressão séria, quase má. As pessoas respeitam quem sorri? Você é uma célula do Estado. Em uma mão o Leviatã segurava um cetro (representando o poder) e em outra uma espada (rep. força).

Jorge Orwell - 1984

Esse livro foi lançado na déc. 70 e inspirou o Big Brother.

Você faz o que quer quando está sozinho.

Esse livro se estabelece na ideia da existência de uma sociedade em que existiria o "Grande Irmão", que é o Poder Superior, que estabelece as normas, tudo sabe, tudo vê. Ele fala que é igual a todo mundo (para parecer amiguinho), mas não é.

Respeitamos as normas pelo medo da sanção que sofrerei em razão do não cumprimento delas?

Codificação legal: As leis são colocadas em forma de documentos para que eu possa acessar.

Os países de origem anglo-saxônica tem o "common law", em que vale aquilo que "geralmente" acontece.

Nosso sistema jurídico é o Romano.

ARTIGO - Abreviação: art. - É o elemento básico da lei - Lê-se em números ordinais (1º - primeiro; 2º; 3º ... 9º) até o 10 (dez), 11 (onze) ...

PARÁGRAFO § - Subdivisão do art.

Se só tem 1 parágrafo no art., então é parágrafo único

INCISOS (I, II, III ...) - Pode ter no § ou no art. - Hipóteses ou exemplos do que está escrito no art. ou no §

ALÍNEAS (a, b, c ...) - Em itens

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL (LICC)

Para acessar a LICC:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Decreto-Lei-4657.htm

É uma Lei de introdução a todo o Direito, e não apenas ao Código Civil.

Decreto-Lei de 1942

DL 4657 (nº de edição) /42 (ano de edição)

Foi editada em 1942 como decreto-lei (n. 4657/42), e está em vigor até hoje.

O ano de edição de uma norma reflete a ideia da sociedade da época (precisamos saber História!)
Uma lei de 42 não falaria de viagens espaciais.

Lei: ideia genérica de um caso concreto.

A lei não fala da Renata, fala da mulher.

A LICC traz regras gerais, regras de raciocínio. É fundamental para a compreensão de qualquer lei.

A LICC disciplina a aplicação das normas jurídicas brasileiras de uma maneira geral, sendo considerada uma norma sobre normas.

OBS: Alteração da Nomenclatura da Lei:

Através da Lei 12.376, de 30 de dezembro de 2010, entrando em vigor em 31 de dezembro de 2010, alterou-se a ementa da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), passando a vigorar com a seguinte redação: "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro." Assim o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 passou a denominar-se LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO" (LINDB) e não mais Lei de Introdução do Código Civil (LICC).

EXPLICAÇÃO DOS ARTIGOS DA LICC (LINDB):

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. (Vide Lei 2.145, de 1953) (Vide Lei nº 2.410, de 1955) (Vide Lei nº 3.244, de 1957) (Vide Lei nº 4.966, de 1966) (Vide Decreto-Lei nº 333, de 1967)

§ 2º - (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

A lei começa a vigorar em todo o país 45 dias após a sua publicação no diário oficial, salvo disposição em contrário.

Esta, portanto, é a regra geral, mas admite exceções.

O diário oficial tem por função tornar público o que acontece na Administração Governamental do país.

Caso a lei tenha aplicabilidade fora do território nacional, o tempo para ela entrar em vigor é de 3 meses.

A lei fixou 45 dias porque ela foi feita em 1942, e nessa época demorava muito tempo para que todos tivessem acesso a algo. Esse foi o período que o legislador julgou conveniente para que todos soubessem.

VACATIO LEGIS = é o momento entre a publicação e a entrada em vigor da lei.

Como ocorre a publicação de uma lei:

- o Congresso faz → aprova
- o Presidente → sanciona
- Diário Oficial da União (D.O.U.) → publica

CRIME (lei penal) \neq INFRINGIR A LEI (demais leis)

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 2º, caput:

O art. 2º, *caput*, trata de vigência da lei.

A lei nasce para ser eterna, a não ser que ela mesma tenha prazo pré-estabelecido.

A lei é válida até que ela seja revogada.

A lei tem vigência até ser revogada.

O fato de ela não ser usada, não quer dizer que ela não seja vigente.

Art. 2º, §§ 1º e 2º: Conflito aparente de normas

Se existirem 2 leis falando da mesma coisa, qual delas vale?

Há 3 critérios para saber isso:

1º) Hierarquia: Lei emanada por órgão superior se sobrepõe à lei emanada por órgão inferior.

2º) Especialidade: Lei especial que trata do tema se sobrepõe à lei genérica/geral. A lei especial trata de assuntos especiais, a lei geral trata de assuntos gerais.

3º) Novidade: Lei mais nova (mais recente) revoga lei antiga.

Art. 2º, § 3º:

Repristinação: NÃO PODE ACONTECER

Repristinação é a volta da vigência da lei revogada em razão da revogação da lei revogadora.

Não pode ocorrer a repristinação no Direito Brasileiro.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Ninguém pode alegar desconhecimento da lei para não arcar com as consequências, se fez algo errado. A lei trabalha sobre a falsa premissa de que todos a conhecem.

É dever de todos conhecer as leis.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Interpretação: é entender o sentido da norma e sua real aplicabilidade.

Não pode ocorrer omissão legal. Se a lei for omissa, o juiz deve decidir o caso usando uma das 3 coisas abaixo:

- Analogia – lei similar para caso semelhante
- Costumes – prática reiterada e constante de um determinado ato e de uma determinada forma – ex: cheque pré-datado
- Princípios gerais do direito – regras que não são escritas, mas temos como se fossem leis... elas são baseadas no princípio da justiça – ex: fila; “não faça com o outro o que você não quer que façam com você”.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha término pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

A lei tem incidência sobre fatos futuros.

Efeito “ex nunc”	Efeito “ex tunc”
Efeitos para o futuro	Efeitos retroativos (projetados para o passado)
Bater nuca	Bater testa
A lei surgiu... só pode atingir fatos daquele momento em que surgiu em diante.	Efeitos retroativos. Volta para o passado.



Todas as leis são **ex nunc**, a não ser que esteja explícito que nela é **ex tunc**.

Efeitos imediatos e gerais, mas se ressalvam algumas coisas (coisas protegidas pela lei, ainda que saia outra lei):

- Ato jurídico perfeito (§ 1º) – praticou dentro dos critérios da lei da época
- Direito adquirido (§ 2º) – aquele direito que eu sou titular ante o fato de já ter cumprido (já fiz tudo que a lei determina para que aquele direito seja meu)
- Coisa julgada (§ 3º) – ou “caso julgado” – a decisão judicial em que não caiba mais recurso – ganha imutabilidade – não pode mudar mais

Art. 7º A *lei do país em que domiciliada a pessoa* determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (*Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957*)

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (*Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977*)

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (*Redação dada pela Lei nº 12.036, de 2009*).

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

O art. 7º da LINDB preconiza a “*Lex domicilii*” como critério para estabelecer sobre a pessoa seus direitos de personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituirem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. (Redação dada pela Lei nº 9.047, de 1995)

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituirem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituido, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares. (Vide Lei nº 4.331, de 1964)

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
 - b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
 - c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
 - d) estar traduzida por intérprete autorizado;
 - e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art. 105, I, i da Constituição Federal).
- Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à

retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013) Vigência

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública. (Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013) Vigência

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

----- 05/03/2008 -----

CÓDIGO CIVIL

Lei nº 10.406/2002



Acesse o Código Civil no site do Planalto em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

É a Lei nº 10.406/2002, publicada no dia 11/01/2002.

A elaboração do Novo Código Civil (2002) foi confiada a Miguel Reale.

O Código Civil anterior era de 1916.

VACATIO LEGIS:

Art. 2044 – “*Vacatio legis*”: 1 ano após a publicação.

“Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.”

Portanto, encontra-se em vigor desde 11 de janeiro de 2003.

LACUNAS:

O Novo Código (2002) tem várias lacunas, pois foi feito em 1973, então não trata de alguns temas que são atuais.

O projeto do Código Civil (de 2002) foi aprovado na Câmara dos deputados em 1983, mas em razão da redemocratização do país e da elaboração da nova Constituição os trabalhos foram interrompidos e caídos no esquecimento. Abruptamente despertado, o projeto foi aprovado no Senado e na Câmara em 2001, inúmeras emendas foram efetuadas com o objetivo de adequar o projeto à nova realidade constitucional, e finalmente foi sancionado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso em 2002.

ESTRUTURA:

O Código Civil é dividido da seguinte forma:

Parte Geral:

- Livro I - Das Pessoas
- Livro II - Dos Bens
- Livro III - Dos Fatos Jurídicos

Parte Especial:

- Livro I - Do Direito das Obrigações
- Livro II - Do Direito de Empresa
- Livro III - Do Direito das Coisas
- Livro IV - Do Direito de Família
- Livro V - Do Direito das Sucessões
- Livro Complementar: Disposições Finais e Transitórias

Neste 1º ano do curso de Direito estudaremos apenas a Parte Geral do Código Civil.

PESSOAS

Art. 1º, CC - PESSOA

Há 2 tipos:

- **Pessoa física / natural**
- **Pessoa jurídica**

PESSOA FÍSICA		PESSOA JURÍDICA
Pessoa física é a pessoa natural, isto é, todo indivíduo (homem ou mulher), desde o nascimento até a morte. É o ser humano percebido através dos sentidos e sujeito às leis físicas.	≠	Pessoa jurídica é uma organização que a lei trata, para alguns propósitos, como se fosse uma pessoa distinta de seus membros, responsáveis ou donos. É a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa a consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.

PESSOA FÍSICA / NATURAL

PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Condição do sujeito de ser dotado de direitos e obrigações.

A partir de que momento a pessoa adquire a personalidade jurídica? (art. 2º CC)

- Vida – começa tecnicamente a partir da concepção
- Concepção – teoria mais aceita: teoria da nidificação (momento em que o óvulo gruda na parte do útero materno → real probabilidade de vida → começo a divisão celular)
- Nascimento – a partir do momento que sai do corpo da mãe e respira

Exame para saber se nasceu com vida e morreu depois, ou se é natimorto. Qual a relevância jurídica disso? Direitos sucessórios. Ex: Pai da criança que ainda não nasceu morre. Se o bebê nasceu com vida:

A herança vai para o bebê, depois que o bebê morre, vai para os herdeiros do bebê. Se o bebê nasceu sem vida: A herança vai para os herdeiros do pai morto.

Julgamento do STF: Questão das células tronco = Pode ou não usar embrião para pesquisas? A lei de 2005 permite, mas estão alegando sua constitucionalidade.

----- 07/03/2008 -----

NASCITURO

Nascituro é o ente já concebido, mas ainda não nascido.

É aquele embrião que já está na parede uterina. (é “o bolo no forno”)

“nasc” = nascer

“turo” = aquele que está prestes

Art. 2º CC – A lei garante ao nascituro desde a concepção os seus direitos

Ele ainda não nasceu, então, tecnicamente, não tem direitos e obrigações, pois não tem personalidade jurídica.

Contudo, a lei deixa resguardados os seus direitos para quando ele nascer, então ele os recebe.

Deixando de lado as discussões teóricas sobre o início da personalidade jurídica, é certo que a segunda parte do art. 2º do CC expressamente “põe à salvo os seus direitos”.

Assim, pode-se afirmar que na legislação em vigor o nascituro: a) É titular de direitos personalíssimos (como o direito à vida); b) Pode receber doação, conforme dispõe o art. 542 do CC: “A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita por seu representante legal”; c) Pode ser beneficiado por legado e herança (art. 1798 do CC); d) Pode ser-lhe nomeado curador para a defesa dos seus interesses (arts. 877 e 878 do CPC); e) O Código Penal tipifica o crime de aborto; f) Tem direito a alimentos.

CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Capacidade é a indicação ou limitação (delimitação) da condição de exercício por si só de seus direitos e obrigações.

Existem 2 tipos de capacidade:

- **Capacidade de gozo (ou de direito / ou de aquisição)**
- **Capacidade de fato (ou de exercício)**

Todas as pessoas possuem a capacidade de direito, ou seja, todos são capazes de adquirir direitos e deles gozar. Por outro lado, nem todos são capazes de fato, isto é, nem todos são capazes de exercer seus direitos e os atos da vida civil, que consistem na capacidade de fato.

CAPACIDADE DE GOZO (OU DE DIREITO)

Aptidão oriunda da personalidade para adquirir direitos e contrair obrigações.

Por capacidade de direito, também conhecida como capacidade de gozo ou capacidade de aquisição, pode ser entendida como a medida da intensidade da personalidade. Todo ente com personalidade

jurídica possui também capacidade de direito, tendo em vista que não se nega ao indivíduo a qualidade para ser sujeito de direito. Personalidade e capacidade jurídica são as duas faces de uma mesma moeda.

CAPACIDADE DE FATO (OU DE EXERCÍCIO)

Aptidão para exercer por si só os atos da vida civil.

A capacidade de fato, ao contrário da capacidade de direito possui estágios definidos no próprio Código Civil. Ele distingue duas modalidades de incapacidade, a saber: a incapacidade em absoluta e a relativa. Trata-se de um divisor quantitativo de compreensão do indivíduo.

Arts. 3º, 4º e 5º, CC – Quanto à capacidade, a lei indica que as pessoas físicas podem ser:

- **Absolutamente incapaz (art. 3º)**
- **Relativamente incapaz (art. 4º)**
- **Capaz (art. 5º)**

ABSOLUTAMENTE INCAPAZES	RELATIVAMENTE INCAPAZES	CAPAZES
De acordo com o art. 3º do CC são considerados absolutamente incapazes: a) Os menores de 16 anos (art. 3º, I) b) Aqueles que sofrem de doença ou deficiência mental (art. 3º, II) c) Os que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade (art. 3º, III)	De acordo com o art. 4º do CC são considerados relativamente incapazes: a) Os maiores de 16 e menores de 18 anos (art. 4º, I); b) Os ebrios habituais e os viciados em tóxico (art. 4º, II); c) Os deficientes mentais que tenham o discernimento reduzido (art. 4º, II); d) Os excepcionais sem desenvolvimento mental completo (art. 4º, III) e) Os pródigos (art. 4º, IV)	De acordo com o art. 5º do CC são considerados capazes as demais pessoas, depois de emancipadas. A emancipação habilita a pessoa à prática de todos os atos da vida civil. A emancipação ocorre nas formas dos incisos do art. 5º do CC, além da maioridade pela idade (quando a pessoa atinge 18 anos).

ABSOLUTAMENTE INCAPAZ

Art. 3º, CC

Os absolutamente incapazes são pessoas totalmente desprovidas de condições para tratar dos atos da vida civil sozinha. Só podem praticar esses atos se ajudadas por um **REPRESENTANTE LEGAL**. Qualquer ato praticado por ele sem a participação do representante legal é **ATO NULO**. A lei entende que essas pessoas têm capacidade mental zero para praticar qualquer ato na vida civil.

São as seguintes pessoas consideradas absolutamente incapazes:

- I) Menores de 16 anos
- II) Sem o necessário discernimento
- III) “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

I - MENORES DE 16 ANOS

Fúvio nasceu no dia 29/fev. O ano em que irá completar 16 anos será ano bissexto. Não tem problema.

Aos 16 anos se atinge a puberdade: capacidade de procriar. Sabemos que dá para procriar com menos idade, mas isso hoje, pois na época em que a lei foi estabelecida, se entendia isso.

Idade documental - não a biológica (ex: pessoa nasce e só é registrada depois)

II - SEM O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO

Critério saúde sendo usado para a consideração da incapacidade

III - “OS QUE, MESMO POR CAUSA TRANSITÓRIA, NÃO PUDEM EXPRIMIR SUA VONTADE”

Ex: pessoa em coma; bêbado

Em alguns casos, existe permissividade em razão do pequeno valor em questão (vai da relevância do objeto para a sociedade e do seu valor \$ e pelos costumes): Mas teoricamente essas pessoas não poderiam praticar NENHUM dos atos da vida civil. EX: Zezinho, de 15 anos, vai comprar pão na padaria... criança de 12 anos que vai no shopping...

RELATIVAMENTE INCAPAZ

Art. 4º, CC

São pessoas entre as capazes e as absolutamente incapazes. Também precisam de uma pessoa para ajudá-las na prática dos atos da vida civil, mas esta pessoa é o ASSISTENTE. Não é representante, porque não substitui a pessoa na prática do ato, apenas a auxilia. O assistente pratica o ATO EM CONJUNTO. Os atos são de vontade do relativamente incapaz, e com a ajuda do assistente ele os realiza. Se praticar o ato sem a companhia do assistente, o ato pode ser anulado, não nasce já nulo, então, trata-se de ATO ANULÁVEL.

----- 12/03/2008 -----

São as seguintes pessoas consideradas relativamente incapazes:

- I) Entre 16 e 18 anos
- II) Ébrio habitual, toxicômanos (viciados em tóxicos), sem discernimento completo
- III) Sem discernimento mental completo
- IV) Pródigo

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

I - ENTRE 16 E 18 ANOS

Mévio nasceu dia 29/FEV, quando ele completa 18 anos? 28/FEV ou 1/MARÇO? [Resp: Art. 132, § 3º, CC](#)

Pgto mensal → assinei o contrato em 31/JAN. Quando pago o próximo? [Resp: Art. 132, § 3º, CC](#)

De acordo com o art. 132, § 3º, CC, é no dia subseqüente se não tem o dia correspondente no mês.

II - ÉBRIOS HABITUAIS, TOXICÔMANOS (VICIADOS EM TÓXICOS), DISCERNIMENTO REDUZIDO

- Ébrio habitual = Sempre está bêbado, mas com aquela condição mínima de pensar.
- Toxicômano = é o cara que está constantemente drogado; começa a ter condição mínima de raciocínio ainda que drogado, pq criou resistência, assim como o alcoólatra também cria, por isso ébrio habitual é diferente de alcoólatra
- Discernimento reduzido = ele já teve 100% da capacidade mental, mas perdeu

III - SEM DISCERNIMENTO MENTAL COMPLETO

Nunca chegou a ter 100% da capacidade mental (EX: portador de síndrome de down)

IV - PRÓDIGO

Gasta todo o seu dinheiro sem critério... a ponto de não ter para sua própria subsistência. Ex: o viciado em jogo. Só tem limitação quanto ao uso do dinheiro, mas não em qualquer outro ato da vida civil.

A família pede interdição.

CAPAZES

Art. 5º - Capazes são todos os maiores de 18 anos ou emancipados, aptos a praticar validamente todos os atos da vida civil, sem representante ou assistente.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

As pessoas capazes são aquelas que tem mais de 18 anos ou estão emancipadas. Elas podem praticar todos os atos da vida civil. Não se enquadram no art. 3º, nem no 4º.

A emancipação é o ato de conferir maioridade civil a quem é incapaz. Ocorre por:

- **Ato voluntário** - É aquela concedida por ato unilateral dos pais em pleno exercício do poder parental, ou um deles na falta do outro.
- **Ato judicial** - Realiza-se mediante uma sentença judicial, na hipótese de um menor posto sob tutela. Antes da sentença o tutor será, necessariamente, ouvido pelo magistrado (Código Civil art. 5º, parágrafo único, I, segunda parte).
- **Ato legal** -Ocorre em razão de situações descritas na lei. O art. 5º do CC nos traz as seguintes situações: 1- O Casamento; 2- Exercício de emprego efetivo; 3- Colação de grau em curso de ensino superior; 4- Estabelecimento civil ou comercial, ou a existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor tenha economia própria.

I) Ato dos pais:

Critério etário	Como?
Precisa já ter 16 anos	Pela concessão dos pais (dos dois) ou de somente 1 deles, na falta do outro (um dos pais se o outro tiver morrido ou perdido a função de pai perante a justiça). Mediante instrumento público (no cartório – sem o judicial).
	Pela concessão do TUTOR – ação judicial
	Tutor (1 dos pais) → ação judicial
	Mesmo se o outro estiver vivo e tiver responsabilidade de pai
	Não está escrito na lei (está implícito)

II) Casamento:

- Sexos diferentes¹
- idade núbil (idade que a pessoa pode se casar, ou ser nubente, noivo) – a idade núbil no Brasil é de 16 anos
 - com menos de 16 anos precisa de autorização judicial (arts. 1519 e 1520)
 - se o marido morrer e o cônjuge sobrevivente ainda tiver menos de 18 anos, continua plenamente capaz

III) Pelo exercício de emprego público efetivo

O cara passa no concurso público que permitia idade menor de 18 anos, toma posse do cargo público (como aprendiz, porque com menos de 18 anos não pode trabalhar), e é emancipado

IV) Colação de grau em curso de ensino superior

V) Economia própria (+ de 16 anos)

MORTE - EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA NATURAL

Art. 6º - A morte é o momento no qual a personalidade se extingue.

Art. 6º - A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

MORTE: - cessação da vida
- término da personalidade civil (política ou jurídica)

Há 2 (dois) tipos de morte:

- a) **MORTE REAL** → presença do corpo – atestado de óbito – certidão de óbito
- b) **MORTE FICTA (ou PRESUMIDA)** → não tem corpo

MORTE REAL:

- 1) Conferida por exame médico
- 2) Verificação de ausência de sinais vitais (pulso – batimentos cardíacos; respiração; temperatura corporal; contração/dilatação da pupila) – OBS: Catatônicos²

¹ OBS: O reconhecimento de casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil como entidade familiar, por analogia à união estável, foi declarado possível pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 5 de maio de 2011 no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4277, proposta pela Procuradoria-Geral da República, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132, apresentada pelo governador do estado do Rio de Janeiro. Desta forma, no Brasil, são reconhecidos às uniões estáveis homoafetivas todos os direitos conferidos às uniões estáveis entre um homem e uma mulher. Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Casamento_entre_pessoas_do_mesmo_sexo_no_Brasil

MORTE FICTA (PRESUMIDA):(art. 7º)

- 3) Presumir é chegar a uma conclusão com base em dados; não se tem certeza, mas os dados levam a crer que a pessoa morreu, apesar de não ter um corpo. Ex: Acidentes de avião em que alguns corpos não são achados, mas pelas circunstâncias, tudo leva a crer que mesmo as pessoas cujos corpos não foram achados não estão mais vivas.

Há 3 (três) modalidades de morte ficta/presumida:

- Art. 7º, I – o último momento em que a pessoa foi vista leva a crer que ela morreu
- Art. 7º, II – desaparecido em campanha ou feito prisioneiro de guerra e não volta após 2 anos do término da guerra
- Art. 22 e seguintes – processo de ausência

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º - COMORIÊNCIA

Morte simultânea de 2 ou mais pessoas caracterizada em razão da impossibilidade de se poder definir quem morreu primeiro, quando as mortes se dão num mesmo evento.

Todas as pessoas serão consideradas mortas no mesmo instante. Assim, uma não será herdeira da outra.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

AUSÊNCIA

Ausência: Possibilidade da caracterização de morte ficta de uma pessoa que não está presente e que dela tão pouco se tenha notícias em razão do surgimento de dúvidas quanto à sua vida - o sujeito sumiu e não se encaixa no art. 7º CC - (pois, como se viu, não se admite no ordenamento pátrio a hipótese de morte civil ou qualquer outro modo de perda da personalidade sem vida; todavia, é possível cogitar de uma presunção de morte, conforme se depreende da leitura do art. 7º do CC).

Ausente é aquele que desaparece de seu domicílio, sem que dele se tenha notícias. Assim, para caracterizar a ausência a não-presença do sujeito deve somar-se com a falta de notícias.

A ausência é um processo no qual a proteção dos bens do desaparecido dá lugar à proteção dos interesses dos sucessores.

² A catatonía é uma perturbação do comportamento motor que pode ter tanto uma causa psicológica ou neurológica. A sua forma mais conhecida envolve uma posição rígida e imóvel que pode durar horas, dias ou semanas. Mas também pode se referir a agitação motora sem propósito mesmo sem estímulos ambientais. Uma forma menos extrema de catatonía envolve atividade motora muito lenta. Historicamente, acredita-se que, nesses casos, o doente poderia ser enterrado ainda em vida. Atualmente, isso já não ocorre mais, pois nos dias de hoje há uma série de exames que são feitos antes de declarar o óbito do indivíduo. Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Cataton%C3%ADa#Hist.C3.B3ria>

Este processo tem três estágios, conforme a menor possibilidade de reaparecimento do ausente:

- a) Declaração da ausência e curadoria dos bens;
- b) Sucessão provisória; e
- c) Sucessão definitiva.

PROCESSO DE AUSÊNCIA

Art. 22 e ss do Código Civil

Características:

- Falta de presença
- Falta de notícias
- Dúvida quanto à vida

Fases do procedimento de ausência (3):

- 1º. Curadoria dos bens do ausente
- 2º. Sucessão provisória
- 3º. Sucessão definitiva

1ª Fase: Da Curadoria dos bens do ausente

Art. 22, CC:

- O sujeito se ausenta
- Pode iniciar o processo o MP ou qualquer interessado
- Petição inicial
- Juiz nomeia um curador (art. 25, § 3º, CC)

Curador: Administra os bens do ausente até seu eventual retorno.

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24, CC: Juiz determina os poderes e as obrigações do curador

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 25, CC:

- Cônjugue:
 - Que não esteja separado judicialmente
 - Que não esteja separado de fato por mais de 2 anos
- Pais do ausente
- Descendentes
- Juiz determina na falta dos acima

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

*Arrecadação dos bens do ausente:

Lista de determinação:

- quais os bens
- onde eles estão
- qual o estado em que eles se encontram

O juiz pede isso para que o curador não acabe com o patrimônio do ausente

*Editais:

- Qual o prazo para mudança de fase?
- Quando pode requerer abertura da sucessão provisória?

- Art. 26, CC → a partir da arrecadação
- Art. 1.163, CPC → a partir do 1º edital

} um não
revoga
o outro

} pode requerer abertura da
sucessão provisória

Art. 26, CC. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Art. 1.163. Passado 1 (um) ano da publicação do primeiro edital sem que se saiba do ausente e não tendo comparecido seu procurador ou representante, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a sucessão.

§ 1º Consideram-se para este efeito interessados:

I - o cônjuge não separado judicialmente;
II - os herdeiros presumidos legítimos e os testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito subordinado à condição de morte;

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

§ 2º Findo o prazo deste artigo e não havendo absolutamente interessados na sucessão provisória, cumpre ao órgão do Ministério Público requerê-la.

Isso é um conflito aparente de normas:

1º) Hierarquia → CC e CPC tem a mesma origem / base

2º) Especialidade → CC estabelece seu direito

CPC estabelece como atingir esse direito

3º) Novidade (esse critério existe, mas não vale aqui, porque é o 3º na hierarquia de critérios... deve prevalecer a especialidade, que está acima)

Quando mais de uma for logicamente admissível, use a que for mais conveniente.

2ª Fase: Da Sucessão Provisória

Art. 27, CC – As pessoas deste artigo podem pedir a sucessão provisória.

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

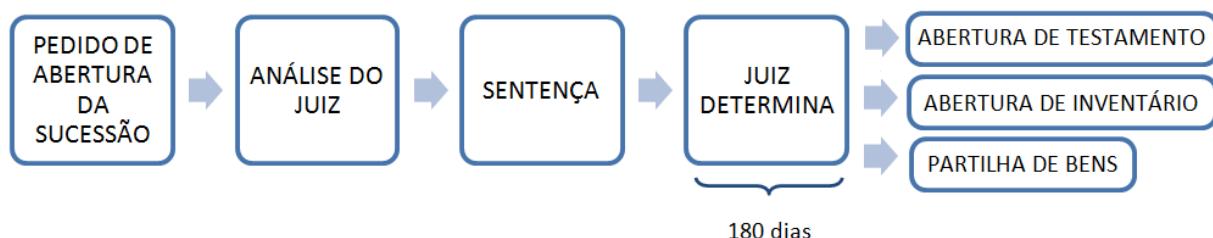
- I - o cônjuge não separado judicialmente;*
- II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;*
- III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;*
- IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.*

Art. 28, CC – Sentença (decisão judicial) – determina uma série de atos, mas só terá eficácia após 180 dias

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Pùblico requerê-la ao juízo competente.

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.



O que estava sob a administração do curador, agora passa para os herdeiros presumidos:

- 1) Herdeiros legítimos (ascendente, descendente, cônjuge)
- 2) Herdeiros testamentários (qualquer pessoa que o falecido escolha no testamento) – devem prestar caução / garantias

Tudo que for rendimento do patrimônio do ausente fica na totalidade dos herdeiros legítimos e é dividido em 2 partes nos herdeiros testamentários (uma parte do herdeiro, uma parte é capitalizada).

3ª Fase: Da Sucessão Definitiva

2 hipóteses:

- 1) Passados 10 anos (dos 180 dias)
- 2) Se o ausente tem mais de 80 anos e estiver a mais de 15 anos sem notícias

Ausente → considerado MORTO

- Levantamento de garantias e cauções
- Propriedade é transferida aos herdeiros (propriedade resolúvel)
- Parte capitalizada é entregue ao administrador

O “morto” ainda tem 10 anos para voltar. Se ele volta:

- Retoma seu patrimônio no estado em que estiver;
- Retoma os bens sub-rogados: adquiridos em substituição aos bens do ausente.

PROCEDIMENTO DE AUSÊNCIA

- Caracterização da situação fática:
 - Falta de presença;
 - Falta de notícias; e
 - Dúvida quanto a vida.
- Formulação de pedido perante o Poder Judiciário, a ser realizado por qualquer interessado ou pelo Ministério Público (art. 22 CC)
- Juiz afere a presença dos elementos:
 - Falta de presença;
 - Falta de notícias;
 - Dúvida quanto a vida; e
 - Existência de procurador ou representante.
- Presentes os elementos, o juiz determina o início da 1^a fase, denominada de curadoria dos bens do ausente.
- Nomeação de um curador (art. 24), seguindo a ordem (art. 25 CC):
 - Cônjugue (não separado judicialmente ou de fato por mais de 2 anos);
 - Pais;
 - Descendentes;
 - Qualquer pessoa escolhida pelo juiz
- Fixação dos poderes do curador nomeado (art. 24 CC)
- Arrecadação dos bens do ausente (art. 26 CC)
- Expedição de editais, de 2 em 2 meses, durante 1 ano (art. 1161 CPC)
- Pedido de abertura da sucessão provisória, após decorrido 1 ano (se não deixou procurador) ou 3 anos (se deixou procurador sem poderes suficientes ou que tenha renunciado ao encargo ou sequer o tenha aceito), a contar da data do 1º edital (art. 1163 do CPC). O CC diz que é da data da arrecadação (art. 26)
- Pedido a ser formulado por:
 - Cônjugue (s/ separação);
 - Herdeiros presumidos;
 - Quem tiver direito dependente da morte do ausente;
 - Credores de obrigações vencidas e não pagas; (art. 27 CC)
 - MP na falta dos outros (art. 28, § 1º)
* Se ninguém aparecer, segue o procedimento de herança jacente (art. 28, § 2º)
- Verificando o juiz ter transcorrido o prazo previsto na lei, determina por sentença a abertura da fase de sucessão provisória (art. 28 CC). A sentença só tem efeitos após 180 dias de sua publicação.
- Juiz pode determinar a transformação do patrimônio móvel em bens imóveis e títulos públicos (art. 29 CC)
- Após o decurso dos 180 dias, o juiz determinará (art. 28 CC):
 - Abertura de testamento (se houver);
 - Abertura do inventário; e
 - Partilha dos bens.

- Herdeiros presumidos passam a administrar os bens do ausente (art. 30 CC)
- Se não tiver condições de oferecer garantias, a parte do herdeiro excluído será administrada pelo curador ou por outro herdeiro (designado pelo juiz) que ofereça garantia.
 - Ascendentes, descendentes e cônjuge terão direito a integralidade dos frutos e rendimentos.
 - Demais herdeiros presumidos poderão manter consigo metade dos frutos e rendimentos, tendo que capitalizar a outra metade (prestando contas anualmente)
 - O excluído se provar falta de meios pode pedir que lhe seja encaminhada a metade daquela parte que lhe caberia dos frutos e rendimentos caso estivesse administrando o patrimônio do ausente.
- Ascendentes, descendentes e cônjuge não precisam oferecer garantias para se imitarem na posse dos bens do ausente. Já outros herdeiros devem prestar garantias (penhores e hipotecas) equivalentes a seus quinhões.
 - Empossados dos bens, passarão os herdeiros presumidos a responder ativa e passivamente pelo ausente (art. 32 do CC)
 - Os imóveis só poderão ser alienados mediante autorização (art. 31 CC)

Se o ausente retornar neste período retoma a posse de seu patrimônio vez que nunca perdeu a propriedade do bem. Recebe também a parte capitalizada dos rendimentos e frutos, desde que não se demonstre que sua ausência foi injustificada e voluntária (art. 33, parágrafo único).

Provada a sua morte, inicia-se a sucessão na data em que esta se deu (art. 35 do CC).

Caso apareça ou se prove a sua vida, devolve o patrimônio a ele, sendo este garantido até a entrega.

- Pedido de início da sucessão definitiva, pelas mesmas pessoas que puderam pedir a abertura da provisória, após 10 anos a contar do transito em julgado da abertura da sucessão provisória ou caso o sujeito tenha mais de 80 anos e já tenha mais de 5 anos sem notícias suas (art. 37 e 38 CC)
- Determinada o inicio da sucessão definitiva:
 - Levantamento das cauções oferecidas;
 - Declaração de morte ficta (art. 6º CC);
 - Transferência da propriedade dos bens do ausente aos herdeiros
- Se o ausente voltar antes do decurso de 10 anos a contar da data do inicio da sucessão definitiva, ou mesmo se aparecer ascendentes ou descendentes seus (art. 39 CC) ele poderá:
 - Retomar os bens dos herdeiros no estado em que estes estiverem;
 - Exigir a entrega dos bens sub-rogados no lugar dos seus;
 - Exigir a entrega do valor recebido pelos herdeiros pelos bens eventualmente alienados após o seu retorno;
 - Ininvalidação da certidão de óbito
- Caso retorne após os 10 anos não terá direito a mais nada.
 - Ininvalidação da certidão de óbito
- Se o ausente não aparecer nestes 10 anos e ninguém vier a requerer a abertura da sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão para o Município ou DF, ou para a União, caso situado em território (art. 39, parágrafo único)

AUSÊNCIA

1

Pedido a ser formulado por:

- Cônjuge (s/ separação);
- Herdeiros presumidos;
- Quem tiver direito dependente da morte do ausente;
- Credores de obrigações vencidas e não pagas; (art. 27 CC)
- MP na falta dos outros (art. 28, § 1º)
 - * se ninguém aparecer, segue o procedimento de herança jacente (art. 28, § 2º)

Formulação de pedido perante o Poder Judiciário, a ser realizado por qualquer interessado ou pelo Ministério Público (art. 22 CC)

Presentes os elementos, o juiz determina o início da 1^a fase, denominada de curadoria dos bens do ausente.

Expedição de editais, de 2 meses, durante 1 ano (art. 1161 CPC)

Fixação dos poderes do curador nomeado (art. 24 CC)

Caracterização da situação fática:

- Falta de presença;
- Falta de notícias;
- Dúvida quanto a vida;

- Juiz afere a presença dos elementos:
- Falta de presença;
 - Falta de notícias;
 - Dúvida quanto a vida;
 - Existência de procurador ou representante
- Cônjuge (não separado judicialmente ou de fato por mais de 2 anos);
- País;
 - Descendentes;
 - Qualquer pessoa escolhida pelo juiz

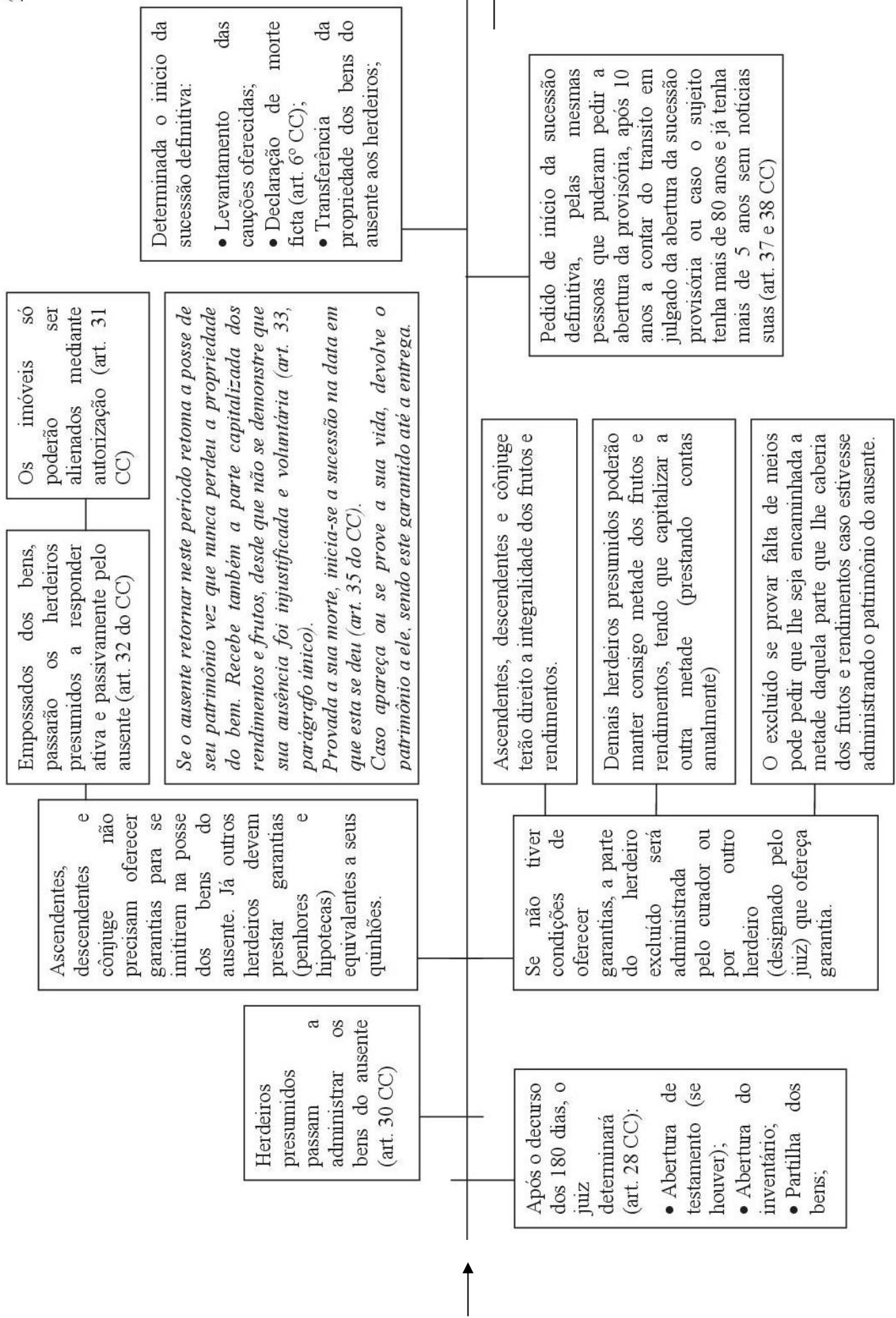
- Nomeação de um curador (art. 24), seguindo a ordem (art. 25 CC);

Arrecadação dos bens do ausente (art. 26 CC)

Pedido de abertura da sucessão provisória , após decorrido 1 ano (se não deixou procurador) ou 3 anos (se deixou procurador) sem poderes suficientes ou que tenha renunciado ao encargo ou sequer o tenha aceito), a contar da data do 1º edital (art. 1163 do CPC). O CC diz que é da data da arrecadação (art. 26)

Juiz pode determinar a transformação do patrimônio móvel em bens imóveis e títulos públicos (art. 29 CC)

Verificando o juiz ter transcorrido o prazo previsto na lei, determina por sentença a abertura da fase de sucessão provisória (art. 28 CC). A sentença só tem efeitos após 180 dias de sua publicação.



- Caso retorno após os 10 anos não terá direito a mais nada.
- Invalidezação da certidão de óbito.

Se o ausente não aparecer nestes 10 anos e ninguém vier a requerer a abertura da sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão para o Município ou DF, ou para a União, caso situado em território (art. 39, parágrafo único)

Se o ausente voltar antes do decurso de 10 anos a contar da data do inicio da sucessão definitiva, ou mesmo se aparecer ascendentes ou descendentes seus (art. 39 CC) ele poderá:

- Retomar os bens dos herdeiros no estado em que estes estiverem;
- Exigir a entrega dos bens subrogados no lugar dos seus;
- Exigir a entrega do valor recebido pelos herdeiros pelos bens eventualmente alienados após o seu retorno;
- Invalidezação da certidão de óbito.

ELEMENTOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA NATURAL

- Nome (completo)
- Domicílio
- Estado

NOME

Conceito: Designação que distingue uma pessoa das demais a identificando na sociedade.

É um direito da personalidade: todo aquele que nasce com vida tem direito ao nome.

RELEVÂNCIA:

- **Aspecto público** → o Estado tem interesse na individualização plena de cada pessoa para que ele possa atingir a todos. Apesar do “processo de coisificação” (cada vez mais somos números)
- **Aspecto individual** → a relevância é para a própria pessoa.

ELEMENTOS DO NOME:

1) **Prenome:** nome próprio de uma determinada pessoa que tem por objetivo distinguir esta pessoa em face de outros da mesma família.

Pode ser
 → Simples: nome único
 → Composto: mais de um nome próprio para designar a pessoa

O prenome é escolhido pelos pais.

2) **Patronímico, Sobrenome ou Apelido de família:** elemento indicativo da procedência familiar, filiação ou estirpe.

Tem por função mostrar a origem da pessoa na sociedade, por isso não é de escolha própria. Segue uma conduta cultural, não a uma lei específica - não existe vedação legal para que se coloque apenas 1 sobrenome, seja ele do pai ou da mãe, ou para que se coloque como em outros países (Espanha, por exemplo).

ALCUNHA, EPÍTETO, PSEUDÔNIMO, APELIDO

Nome diverso do real nome da pessoa pelo qual ela é conhecida.

A alcunha é protegida por lei. Permite-se sua inserção no nome (Lula, Xuxa).

HIPOCORÍSTICO

Redução ou contração do nome; diminuto do nome.

Por natureza, o nome é imutável, porém, em algumas hipóteses pode-se fazer sua alteração.

ALTERAÇÃO DO NOME

Lei de Registros Públicos (LRP) L.6015/73

A possibilidade de alteração do nome é exceção, pois em regra ele é imutável.

1ª Hipótese: ERRO GRÁFICO

Art. 110 LRP

2ª Hipótese: COAÇÃO (ou AMEAÇA)

L 9807/99

Decorrente do auxílio ou colaboração na apuração de crime.

Lei 9807/99 → Proteção à testemunha

Estabelece medidas efetivas para que a testemunha e a vítima possam passar ilesas por toda a investigação, inclusive podendo mudar o nome completo do próprio protegido (art. 9º) como de toda a sua família (do cônjuge, do companheiro, dos ascendentes, dos descendentes, assim como todo dependente do protegido, desde que com ele conviva habitualmente - art. 9º, § 1º c/c art. 2º, § 1º). Porém, é preciso sempre analisar que a Lei só permite em casos excepcionais, e com consideração das características e da gravidade da coação ou da ameaça. Portanto, não será corriqueira a mudança do nome da pessoa protegida, pois a Lei estabeleceu parâmetros rígidos para se suplantar, no objetivo de mudança do nome completo. Pudera, uma vez que a mudança do nome completo de alguém pode desorganizar todo o sistema cartorário, imobiliário, financeiro, de proteção de crédito e dos consumidores, bancário e até nos órgãos públicos de segurança.

3ª Hipótese: NOMES VEXATÓRIOS

Art. 55 LRP

Expõem o sujeito ao ridículo.

A lei diz que o cartorário não pode registrar a pessoa com um nome vexatório, porém, esses casos acontecem.

A mudança do nome, se for vexatório, é feita por processo judicial.

4ª Hipótese: ADOÇÃO

Art. 1627, CC

O adotado passa a ter o sobrenome do adotante, no entanto, se houver requerimento e o adotado for menor, pode-se mudar também o prenome.

5ª Hipótese: MAIORIDADE

Art. 56 LRP

Ao atingir a maioridade civil, a pessoa tem 1 ano para pedir a alteração do prenome. A mudança pode ser feita no Cartório. Não precisa de processo judicial.

6ª Hipótese: TRADUÇÃO

Art. 70 LRP

É permitida a tradução do nome de pessoas estrangeiras para evitar que o nome estrangeiro seja considerado vexatório, ou seja, de difícil pronúncia ou compreensão.

7ª Hipótese: CASAMENTO

Tanto o homem quanto a mulher podem adotar o sobrenome do cônjuge.

Sobre inversão de nomes entre os cônjuges, a lei não se pronuncia, mas a doutrina entende que não pode haver tal inversão.

8ª Hipótese: SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO

Pode haver a retirada do nome que o cônjuge adotou no casamento, mas não é obrigatório. Ex: Marta Suplicy, Luísa Brunet, Tina Turner.

9ª Hipótese: RECONHECIMENTO DE FILHO

Em alguns casos pode-se registrar uma criança sem saber o nome do pai ou da mãe.

Se no futuro o pai, ou a mãe, forem reconhecidos, pode-se agregar o nome do mesmo ao nome do filho.

Se houver conflito entre pais → investigação de paternidade.

10ª Hipótese: TRANSEXUALISMO

É transexual a pessoa que possui incompatibilidade de seu físico com sua mentalidade. Se isso por provado por meio de laudo técnico, o nome pode ser mudado.

A mudança do nome é feita judicialmente, não no Cartório.

ACRÉSCIMO DO NOME

É possível pedir acréscimo de sobrenome por ação judicial.

Normalmente com homônimos (pessoas que têm o mesmo nome). No caso de homônimos a lei permite que se acrescente outro sobrenome. Essa é uma forma de facilitar a identificação do sujeito.

A lei também permite o acréscimo de pseudônimos (nomefictício usado por um indivíduo como alternativa ao seu nome legal. Normalmente é um nome inventado por um escritor, um poeta, um jornalista ou artistas que não queira ou não possa assinar suas próprias obras. Nem sempre o pseudônimo é uma mudança total do nome, às vezes pode consistir na mudança de uma letra ou outra. **O pseudônimo é tutelado pela lei quando tenha adquirido a mesma importância no nome oficial**). Ex: Lula, Xuxa.

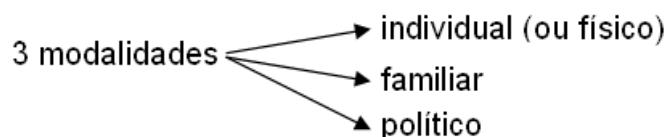
ESTADO

Uma das formas de individualização da pessoa e designa ou define quem é ela dentro da sociedade de acordo com alguns critérios básicos.

estado = *status* (latim) = condição

Condição ou soma das qualificações da pessoa na sociedade e que se mostra como elemento hábil a produzir efeitos jurídicos.

MODALIDADES



1) INDIVIDUAL: Caracterização da pessoa segundo seus elementos visíveis ou materiais.

2) FAMILIAR: Caracterização da pessoa levando em conta 2 elementos:

- **Matrimônio:**



- **Parentesco**

3) POLÍTICO: Vinculado à condição de o sujeito ser brasileiro ou estrangeiro.

Brasileiro:

- **Nato** (nasceu no Brasil)
- **Naturalizado** (não nasceu no Brasil, mas pode ser considerado brasileiro, conforme estabelece o art. 12 da CF/88)

(art. 12 CF/88)

Alguns cargos públicos só podem ser exercidos por brasileiros natos: ministro da defesa, ministro do STF, presidente, cargos de oficial militar... (essas pessoas podem tomar o controle do Estado ou representá-lo ou defendê-lo).

CARACTERÍSTICAS DO ESTADO

- **INDIVISIBILIDADE:** a pessoa não pode ter a divisão dos elementos caracterizantes; a pessoa é uma unidade.
- **INDISPONIBILIDADE:** a pessoa não pode transferir (alienar) suas características para outra pessoa, mas pode mudá-las.
 - **mutável** (passível de alteração)
- **IMPRESCRITIBILIDADE:** não é o passar do tempo que dá/confere a característica, ele só a muda.

DOMICÍLIO

(Art. 70 e ss)

Local onde a pessoa pode vir a ser localizada para responder por suas obrigações, ou seja, trata-se de sua sede jurídica da pessoa.

Local em que se presume que ela esteja presente para efeitos legais.

Relevante para:

- definir qual juiz vai fazer o processo (determinação de comarca)
- mandar a citação do processo

A ação deve ser proposta no fórum do local do domicílio do réu (art. 100 CPC)

PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Exemplos: Pessoa que mora 3 meses em cada Estado; Pessoa que mora no final de semana no interior e durante a semana em SP para trabalhar.

DOMICÍLIO APARENTE

- Algo que parece ser o domicílio do sujeito, mas não é.
- O sujeito não pode alegar aquele lugar como seu domicílio, mas alguém que não sabe pode alegar que é lá que ele mora (citação em processo: se ele receber lá, ele tem que aceitar mesmo não sendo lá o seu domicílio)

SUJEITO SEM RESIDÊNCIA

Para moradores de rua, andarilhos, ciganos, circenses, é considerado domicílio o lugar onde eles puderem ser encontrados.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO

A lei tenta evitar que o sujeito abuse dessa possibilidade física de alteração.

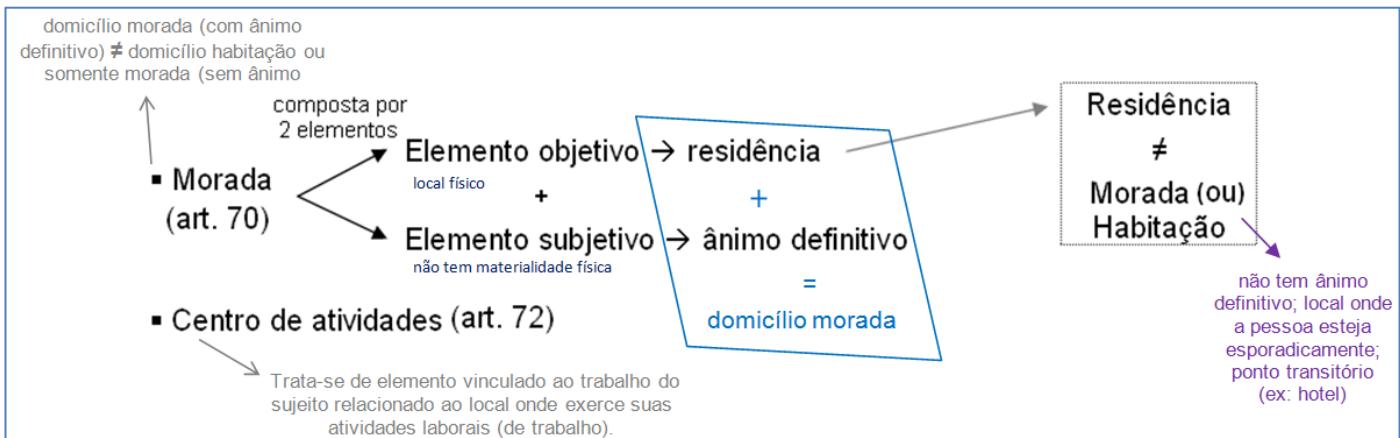
A possibilidade de alteração de domicílio existe e é provada a mudança do ânimo definitivo a partir da mudança de cadastros pessoais, alteração de clubes sociais, mudança dos filhos de escola, etc.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

TIPOS DE DOMICÍLIO

- **MORADA = RESIDÊNCIA + ÂNIMO DEFINITIVO** (art. 70) - O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.
- **CENTRO DE ATIVIDADES** (art. 72) - É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.



ESPÉCIES DE DOMICÍLIO

- **Voluntário**
 - **Geral (comum)**
 - **Especial**
- **Necessário**

<p>1. Domicílio Voluntário Depende exclusivamente da vontade das partes para sua fixação</p>	<p>Geral (ou comum) Definido pelo sujeito independentemente de qualquer manifestação escrita, simplesmente em razão dos seus atos praticados</p> <p>Especial Depende de uma manifestação por meio de um documento escrito</p>
---	---

<p>2. Domicílio Necessário (ou Legal) Domicílio firmado pela lei em decorrência da situação ou condição da pessoa inexistindo a liberdade de escolha</p>	<ul style="list-style-type: none">■ Incapaz O domicílio do incapaz será o domicílio do representante legal■ Servidor público Local onde ele presta serviço habitualmente■ Militar (das forças armadas, não o policial) Sede/base do comando ao qual ele está vinculado■ Marítimo Local onde o navio estiver matriculado■ Preso Local onde ele cumpre pena■ Agente diplomático Ele pode designar onde é seu domicílio; se ele não designar, corresponderá ao Distrito federal ou ao local do seu último domicílio aqui no Brasil
---	--

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;
II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;
III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;
IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

DIREITOS DA PERSONALIDADE

(arts. 11 a 21)

O homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente em sua essência³.

- Prerrogativas (garantias) mínimas e básicas conferidas a toda pessoa
- Estão vinculadas a cada pessoa sem que dela possam ser retiradas
- A CF diz em linhas gerais, sobre o Princípio da Dignidade Humana, que é garantido a toda pessoa o mínimo indispensável para uma vida digna (vida ≠ vida digna). Em função desde Princípio da CF, o CC traz seu entendimento sobre essas garantias básicas. A lei protege porque são indispensáveis à vida de todos.
- Por Hobbes: nossa Estado atual está se auto-flagelando, dando um tiro no pé: Não cumprindo com o contrato. Porque eu vou cumprir com a minha parte também?

De acordo com Pablo Stolze Gagliano⁴:

Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.

A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros.

CARACTERÍSTICAS

Os direitos da personalidade possuem as seguintes características:

- 1) **INATOS**: vem antes do nascimento (a lei resguarda os direitos ao nascituro)
- 2) **INTRANSMISSÍVEIS (intransmissibilidade)**: são esses intransmissíveis de pessoa para pessoa (a princípio, não posso abrir mão da minha vida para dar para outro, por exemplo)
- 3) **INDISPONÍVEIS (indisponibilidade)**: o mesmo que intransmissível
- 4) **IRRENUNCIÁVEIS**: o sujeito não pode renunciar esses direitos
- 5) **ABSOLUTOS →OPONÍVEIS ERGA OMNES**(contra todos): os direitos da personalidade são absolutos, opondo-se contra qualquer pessoa ou Estado
- 6) **NÃO LIMITADOS (não limitação)**: fora dos referidos artigos, tudo que for entendido como garantia da pessoa é direito da personalidade
- 7) **IMPRESCRITÍVEIS (imprescritibilidade)**: o sujeito não adquire mais direitos ou perde em função do tempo. Ele pode exercer com maior ou menor incidência esses direitos, mas sempre os teve (desde o seu estágio de nascituro)
- 8) **VITALÍCIOS (vitaliciedade)**: ficam com o sujeito do início ao fim de sua vida. Essa é a regra, mas há exceções: o morto tem alguns direitos (enterro, direito autoral comercialmente (marca), honra...)

DISCIPLINA NO CC – HIPÓTESES ESPECÍFICAS

- PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE (art. 12)
- ATOS DE DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO (arts. 13 e 14)
- DIREITO À NÃO SUBMISSÃO A TRATAMENTO MÉDICO DE RISCO (art. 15)
- DIREITO AO NOME A AO PSEUDÔNIMO (arts. 16 A 19)
- PROTEÇÃO À PALAVRA E À IMAGEM (art. 20)

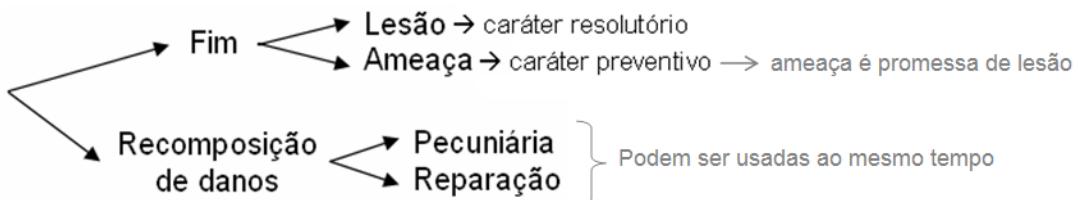
³ GAGLIANO, Pablo Stolze. P. 179.

⁴ P. 180.

- PROTEÇÃO À INTIMIDADE (art. 21)
- APLICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS (art. 52): "Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade".

PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: (art. 12)

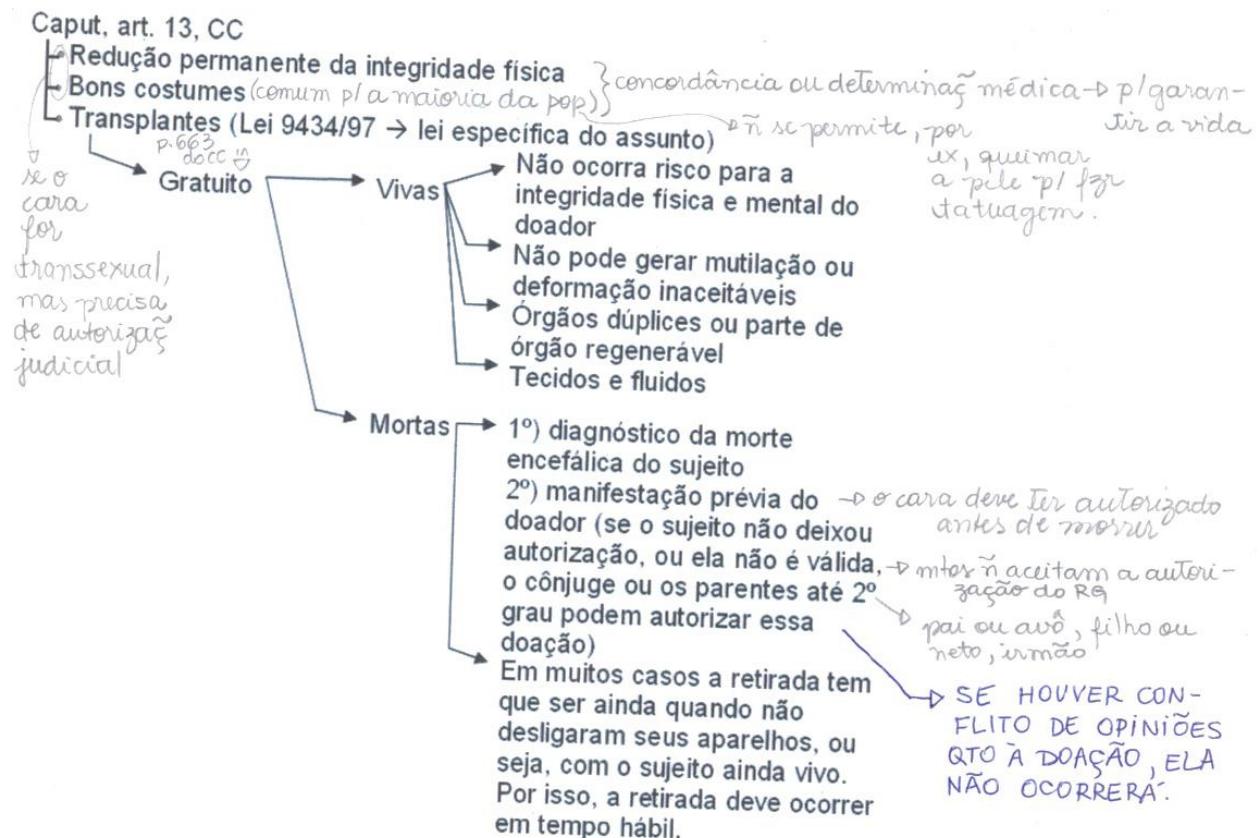
Há duas maneiras de se pensar essa proteção. Se o direito da personalidade estiver sofrendo ameaça ou estiver sendo vítima efetiva de lesão, o seu detentor pode exigir o fim dessa atuação:



Recomponho um dano restabelecendo aquilo que existia antes dele, restabelecendo o *status quo*. Se não houver essa possibilidade de Reparação, a vítima de dano pode receber uma quantia em dinheiro (recomposição de dano pecuniária).

ATOS DE DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO: (arts. 13 e 14)

Abrir mão de partes do corpo. Algumas formas são toleráveis (cortar unha, cabelo...), outras são vedadas.



- Não pode haver doação (remoção) de órgão de pessoa não identificada (indigente).
- A devolução do corpo após a retirada dos órgãos deve ser feita de forma digna para a família
- Após a morte o corpo da pessoa pode ser destinado para fins científicos ou altruísticos mediante a autorização da pessoa (a lei não veta essa destinação autorizada pela família)

TRATAMENTO MÉDICO DE RISCO: (art. 15)

- O médico deve dar ao paciente todas as informações do tratamento. A partir disso, o paciente escolhe se vai se negar ou não ao tratamento. Se não for tratamento de risco, o paciente não pode negar tratar-se.
- Pessoas que são testemunhas de Jeová não admitem transfusão de sangue. Se ele não quiser aceitar receber sangue doador para tratamento médico, seja de risco ou não, ele tem esse direito (Art. 5º, CF → Garantia à religião).

Contraposição de dois elementos:
Direito à vida X Paz religiosa

PROTEÇÃO À PALAVRA E À IMAGEM: (art. 20)

- Palavra: falada, escrita → plágio
- Imagem: física, visível; moral, honra, boa fama
- Utilizar fotos e gravações não é permitido a não ser que seja com a autorização da pessoa em questão (tratamento diferenciado para a imprensa)

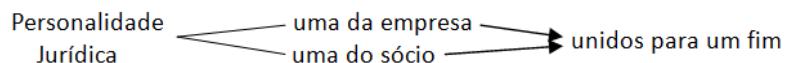
PROTEÇÃO À INTIMIDADE: (art. 21)

- A vida privada da pessoa natural é inviolável (se o cara fez na casa dele e eu vou lá e conto, violo a intimidade dele)
- Se esse seu direito estiver sendo violado, a pessoa interessada na sua proteção deve requerer ao juiz a adoção de providências necessárias para impedir ou fazer cessar essa violação
- Se a Cicarelli fez na praia, lugar público, eu violo sua intimidade?
Alguns dizem que sim, outros dizem que não.
Há limite, mas qual é ele?
- Controvérsias a respeito do sujeito que por natureza se expõe: sua intimidade é menor?
- A proteção à intimidade existe ainda que a pessoa seja mais, ou menos, exposta.
- Relacionar isso ao nome: proteção à intimidade a algo vexatório (Possibilidade de alteração de nomes vexatórios).

PESSOA JURÍDICA

DEFINIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Conjunto de pessoas ou coisas dotado de personalidade jurídica própria e distinta de seus integrantes, criada nos termos estabelecidos pela lei.



CLASSIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

1. NACIONALIDADE:

- brasileira (nacional)
- estrangeira

2. ESTRUTURA:

- corporação (= tem pessoas como elemento de constituição)
- fundação (= tem bens como elemento de constituição)

3. FUNÇÃO (OU ÓRBITA) DE ATUAÇÃO:



Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#))

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; ([Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003](#))

V - os partidos políticos. ([Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003](#))

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. ([Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011](#)) (Vigência)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. ([Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003](#))

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. ([Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003](#))

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. ([Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003](#))

REQUISITOS PARA A CRIAÇÃO DE UMA PESSOA JURÍDICA

1. VONTADE HUMANA CRIADORA → *affectio societatis*

- Uma pessoa jurídica não nasce sem querer, uma pessoa física sim! ;D

* Cuidado com o equívoco: uma pessoa jurídica também pode criar outra pessoa jurídica, porquemesmo que uma empresa seja proprietária de outra, a empresa proprietária é constituída por pessoas físicas (humanos).

2. ATO CONSTITUTIVO: materialização da vontade humana criadora; o documento escrito que cria a pessoa jurídica; meio pelo qual eu crio uma pessoa jurídica

- A pessoa física é criada pelo ato sexual.

- Cada pessoa jurídica tem um ato constitutivo diferente.

* Às vezes não basta o ato constitutivo para a criação de uma pessoa jurídica, algumas pessoas jurídicas precisam de uma autorização expressa para a criação. Ex: Instituições financeiras e Jornais precisam de autorização do Estado.

3. REGISTRO junto ao órgão competente: dá personalidade jurídica à pessoa jurídica. (art. 45)

- A partir do Registro a pessoa jurídica passa a ser sujeito de direitos e obrigações.
- Tem inclusive direitos da personalidade: direito à honra, boa fama, ato de disposição do corpo, etc (porém, em graus diferentes dos da pessoa física).
- **A pessoa física ganha personalidade jurídica a partir do nascimento.**
- Toda (dita) pessoa jurídica tem registro? Tem que ter, mas sabemos que na prática não é bem assim.

4. FINALIDADE: objetivo específico (cada pessoa jurídica se destina a um determinado fim.

Independente de qual for, tem que ser lícito.

Deve ser: LÍCITO = de acordo com a lei, a moral e os bons costumes (isso é relativo, pois o que é mora, para mim pode não ser para o outro...além disso, também existe a possibilidade da hipocrisia: para a sociedade acho imoral, trancado em casa é legal).

*Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a **inscrição** do ato constitutivo no respectivo **registro**, precedida, quando necessário, de **autorização** ou **aprovação** do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

ENTES DESPERSONALIZADOS

Conjunto de pessoas ou coisas desprovido de personalidade jurídica.

Ex: família, massa falida (conjunto de bens de uma empresa que falhou e que serve para pagar as dívidas), espólio.

SOCIEDADE DE FATO OU IRREGULAR

- Não tem registro, não tem personalidade jurídica.
- Tem vontade humana criadora, tem ato constitutivo.

Toda pessoa jurídica já foi uma sociedade de fato, pois há um tempo entre o ato constitutivo e o registro.

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

O art. 44 do CC prevê cinco espécies de pessoa jurídica de direito privado. São elas:

- Associações
- Sociedades
- Fundações
- Partidos Políticos
- Organizações religiosas

SOCIEDADE (art. 981 e ss)

CONCEITO: Pessoa jurídica de direito privado em que as pessoas integrantes se obrigam reciprocamente a contribuir com serviços ou bens para o exercício de atividade econômica partilhando entre si os resultados.

São entidades formadas pela união de pessoas que exercem atividade econômica e buscam o lucro como objetivo.

ATOCONSTITUTIVO: Contrato social

REGISTRO: na Junta Comercial (aqui em SP é na JUCESP)

FINALIDADE: Atividade lícita + lucrativa

COMPONENTES (PARTES): Sócios

TIPOS DE SOCIEDADES:

Dependendo do tipo de atividade realizada, as sociedades podem ser:

- Simples; ou
- Empresárias, cujas formas societárias previstas pela lei são:
 - 1) sociedade em nome coletivo;
 - 2) sociedade em comandita simples;
 - 3) sociedade limitada;
 - 4) sociedade anônima;
 - 5) sociedade em comandita por ações.

ASSOCIAÇÃO (art. 53 e ss)

CONCEITO: Pessoa jurídica de direito privado constituída de pessoas que reúnem seus esforços para realização de fins não lucrativos. Ex: clube, ONGs, igrejas, conselho de classe, etc.

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

ATO CONSTITUTIVO: Estatuto (como se fosse um manual de instruções da pessoa jurídica)

- O art. 54 traz os elementos que são obrigatórios no Estatuto⁵

REGISTRO: no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas

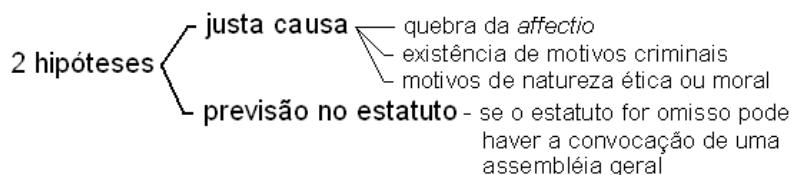
FINALIDADE: Lícita + não lucrativa

A lei traz os objetos da finalidade: altruísticos, científicos, religiosos, artísticos, benficiantes, educacionais, culturais, esportivos, recreativos, políticos (art 44: partidos políticos e sindicatos, nada mais são do que associações).

COMPONENTES (PARTES): Associados

A CF garante a todos a liberdade de associar-se desde que não tenha finalidade ilícita e paramilitar (conjunto armado buscando fazer “pseudojustiça”).

- **Exclusão de componentes:** (art. 57) Somente com justa causa e atendendo o disposto no estatuto:



⁵Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;
II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
III - os direitos e deveres dos associados;
IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

- O meio pelo qual o componente vai ser expulso, se atender aos requisitos de justa causa e previsão no estatuto, pode estar no próprio estatuto se ele deixar isto claro. Caso contrário (não havendo previsão no estatuto), há a possibilidade de convocar uma assembléia geral, que vai verificar se a justa causa existe, no caso, por meio de votação.

- Assembléia Geral:

pode ocorrer de duas formas:

- na forma **Extraordinária**; em que ela depende da convocação de 1/5 dos associados ou,
- se não for extraordinária, na forma **Ordinária** (Assembléia Geral Ordinária), o próprio estatuto define quando vai se reunir.

As **funções da Assembléia** geral estão descritas no art. 59, CC.

- **Condição de associado:** intransmissível; se eventualmente o estatuto permitir essa transmissão, permitirá somente ela, e não os elementos que o acompanham.

DISSOLUÇÃO:

- Devolver aos associados aquilo que eles empregaram na formação da associação;
- Pagar as dívidas;
- Se sobrar dinheiro ou patrimônio (art. 61) a associação deve encaminhar para outra associação de mesma natureza.

OBS:

CONJUNTO DE PESSOAS = ASSOCIAÇÃO ≠ **CONJUNTO DE BENS = FUNDAÇÃO**

FUNDAÇÕES (art. 62 e ss)

CONCEITO: São entidades resultantes de uma afetação patrimonial, por testamento ou escritura pública, que faz o seu instituidor, especificando o fim para o qual se destina. Em outras palavras, é o acervo de bens (patrimônio) que recebe personalidade jurídica para a realização de fins determinados, de interesse público e de modo permanente e estável.

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de:

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – educação;

IV – saúde;

V – segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

IX – atividades religiosas; e

X – (VETADO).

TIPOS:

Há dois (2) tipos:

- **particular** (o tipo de fundação que será estudado adiante); e
- **pública** (tipo estudado em Direito administrativo. É próximo da idéia de autarquia. Ex: fundação casa, a antiga FEBEM; USP)

Em Direito Civil estudaremos apenas a particular. A pública é matéria do Direito Administrativo.

INSTITUIDOR: Pessoa física que destina o patrimônio para ser uma fundação.

ATO CONSTITUTIVO:

2 hipóteses
└ escritura pública (AC *inter vivos*)
└ testamento (AC *mortis causa*)

- (art. 68) pedido de alteração do estatuto: requer unanimidade daqueles que compõem a Fundação.

REGISTRO: no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas

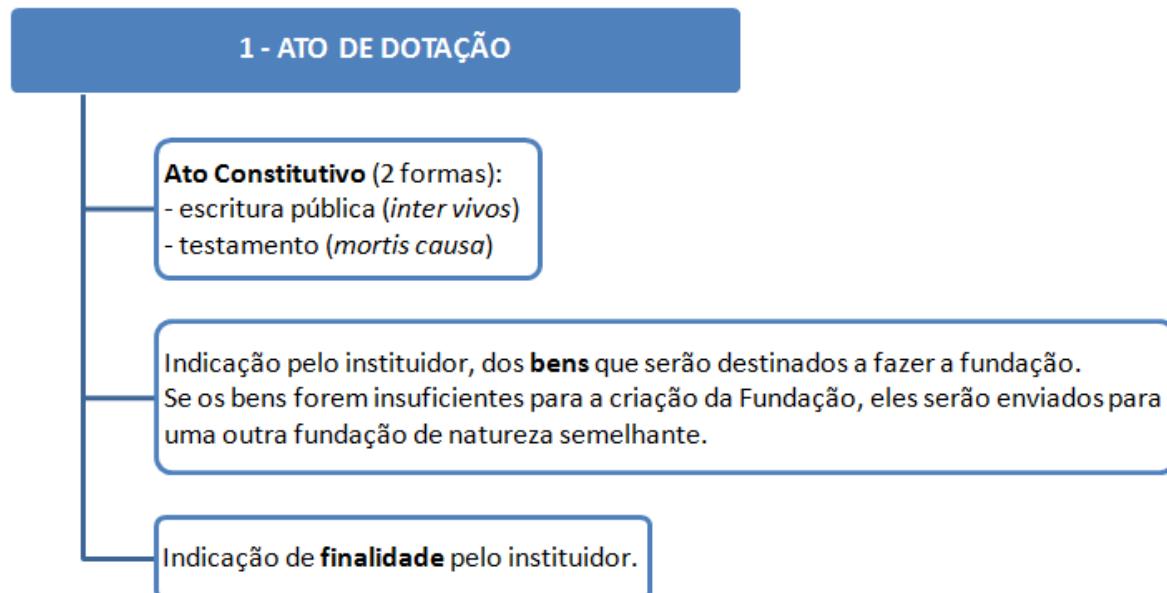
FINALIDADE:

- Não lucrativa
- Natureza religiosa, moral, cultural, assistencial
- Substitutiva da atividade estatal

- O MP tem por função zelar para que as fundações atinjam as finalidades a que elas se destinam, por isso pode requerer: (I) remoção do administrador improbo, (II) prestação de contas, (III) extinção da fundação.

COMPONENTES (PARTES): não tem, pois é constituída por um conjunto de bens.

CRIAÇÃO (4 fases): Ato de dotação, Elaboração do estatuto; Aprovação do estatuto pelo MP e Registro.



2 - ELABORAÇÃO DO ESTATUTO

(designará as diretrizes básicas de funcionamento da fundação)

2 formas:

- **próprio/direto** (elaborado pelo próprio instituidor)
- **fiduciário** (elaborado por uma pessoa designada pelo instituidor)

A lei determina um prazo de 180 dias, caso o próprio instituidor já não tenha determinado-o. Caso o estatuto não seja elaborado nesse período, quem faz o estatuto é o MP.

3 - APROVAÇÃO DO ESTATUTO

(pelo MP Estadual)

MP afere certos elementos para a aprovação:

- licitude do objeto
- adequação do conteúdo aos parâmetros determinados pelo instituidor
- suficiência de bens

MP tem um prazo de 15 dias para:

- determinar adequações ao estatuto
- aprovar
- desaprovar

Esse prazo (de 15 dias) é chamado impróprio, pois não é necessário ser cumprido já que não gera consequências.

Caso o MP desaprovar (negar a criação), o instituidor pode pedir judicialmente que essa análise seja refeita e haja aprovação do estatuto pelo MP

Se aprovado o estatuto, se inicia a 4ª fase:

4 - REGISTRO

O Registro no CRCPJ é indispensável, pois confere personalidade jurídica à pessoa jurídica de direito privado em questão (a fundação).

Transferência do patrimônio do instituidor para a fundação como uma doação.

- (Art. 67, CC) Há possibilidade de alteração do estatuto, porém sempre dependendo de aprovação do MP e os fins não podem ser alterados.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

- seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;
- não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

- (Art. 68, CC) O pedido de alteração do Estatuto requer unanimidade daqueles que compõem a fundação.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

- Os bens da fundação não podem ser alienados salvo se o instituidor determinar essa possibilidade e for demonstrada a necessidade dessa alienação aprovada pelo juiz e o MP.
- O MP tem por função zelar para que as fundações atinjam as finalidades a que elas se destinam, por isso pode requerer:
 - remoção do administrador ímparo;
 - prestação de contas;
 - extinção da fundação (patrimônio vai para outra fundação de mesma finalidade).

EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO:

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

PARTIDOS POLÍTICOS

São entidades com liberdade de criação, tendo autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária (art. 17 da CF).

O § 3º do art. 44 do CC estabelece que os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto na Lei n. 9.096/95.

ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

São entidades que muito se assemelham às associações. Contudo, o § 1º. Do art. 44 do CC garante-lhes liberdade de criação, organização, estruturação interna, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos.

O art. 44 do CC não é um rol taxativo. Outras espécies como as cooperativas e as entidades desportivas não foram previstas neste dispositivo.

DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA (EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA)

Ato por meio do qual a pessoa jurídica deixa de existir mediante o fim de sua personalidade jurídica; extinção da pessoa jurídica.

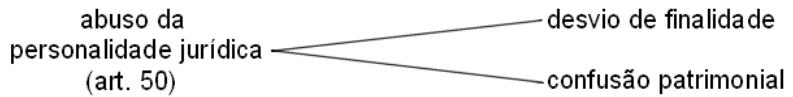
- 4 formas
- extinção convencional: a vontade das partes determina a extinção da pessoa jurídica, ou a própria pessoa jurídica já foi criada com prazo de existência.
 - extinção legal: a lei determina a extinção daquela pessoa jurídica (Ex: bingos)
 - extinção jurídica (ou judicial): decisão do juiz determina a extinção da pessoa jurídica (Ex: falência)
 - extinção administrativa: poder público retira a autorização que deu para a criação da pessoa jurídica.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

- = Flexibilização da responsabilidade dos elementos integrantes ou dos administradores da pessoa jurídica, fazendo com que eles respondam por obrigações assumidas pela pessoa jurídica.
- esse é um instrumento criado por se perceber o óbvio: banco quebra, mas banqueiro não! ;D
 - isso não foi criado no Brasil: no Direito anglo-saxão esse instrumento se chama doutrina do desregramento da entidade legal; no Direito francês, abuso da noção da personalidade social; no Direito italiano, superamento da personalidade jurídica; no Direito alemão, teoria da penetração.
 - é um instituto que permite “transpassar a pessoa jurídica para penetrar na pessoa física; transpasso o bloqueio protetor da pessoa física, que é a pessoa jurídica”.

SITUAÇÕES EM QUE OCORRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

Essa situação acontece em casos de abuso da personalidade jurídica (art. 50), caracterizado por desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial.



Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Públíco quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA:

Nome dado ao instrumento de desconsideração da personalidade jurídica pelo Direito brasileiro.

Ocorre se a pessoa jurídica responde por obrigações (dívidas, por ex) da pessoa física.

Ex: casal que vai se separar: homem tem 10m, joga 9m na empresa, divide 1m com a esposa (ela pode pedir desconsideração inversa).

DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

STJ, Súmula nº 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

DIFERENÇAS ENTRE A SOCIEDADE, A FUNDAÇÃO E A ASSOCIAÇÃO

As distinções existentes entre as 3 modalidades de pessoa jurídica estudadas são as seguintes:

modalidades distinções	Sociedade	Fundação	Associação
Ato constitutivo	contrato social	2 tipos: escritura pública (ato constitutivo <i>intervivos</i>) e testamento (ato constitutivo <i>mortis causa</i>)	estatuto
Registro	na Junta comercial	no cartório de registro civil das pessoas jurídicas	no cartório de registro civil das pessoas jurídicas
Finalidade	- atividade lícita + - finalidade lucrativa (lucro)	- atividade não lucrativa - substitutiva da atividade estatal - natureza religiosa, moral, cultural e assistencial	- atividade lícita + - não lucrativa - natureza religiosa, moral, cultural, assistencial
Componentes (partes)	sócio	não tem (é formada por um conjunto de bens)	associado

EXERCÍCIO

O advogado é procurado por um cliente que relata ser detentor de um patrimônio de 10 milhões. Informa também que está se separando de sua esposa e quer gostaria de não dividir todo esse patrimônio com ela nos termos dispostos pela lei para o seu caso (meio a meio). Qual a orientação a ser dada para o seu cliente? Qual o risco? Ele não possui uma empresa.

Resposta:

Fundar uma fundação não seria uma boa alternativa porque (I) transfiro o patrimônio e é esse patrimônio que irá sustentar aquela pessoa jurídica, (II) há fiscalização do MP.

Fundar uma sociedade também não é boa alternativa, pois (I) a esposa pode pegar metade das ações e (II) se a sociedade está somente no nome de uma pessoa, no caso o marido/seu cliente, é fácil de localizar (no cartório de registro civil das pessoas jurídicas), além disso, (III) tal pessoa jurídica visa distribuir lucro.

A melhor alternativa é fundar uma associação, pois: (I) pode haver apenas um componente/integrante, e não precisa estar no nome dele (no caso, o marido/meu cliente); (II) posso por qualquer finalidade (diversas naturezas); (III) (Passos:) coloco 9 milhões lá, o nome do fundador (no caso o marido/meu cliente) só vai estar no AC, que é o estatuto (se tem um registro, o pessoal vai achar q ta na junta comercial; a esposa tem como achar, mas é mais difícil), não precisa falar de onde veio a grana (tem muita associação que é lavagem de dinheiro).

Ele deixa 1 milhão sem esconder na forma da associação e divide essa grana. Pode até dar mais da metade pra ela, e ela ainda vai viver bem!

Risco: se ela descobrir ela pede desconsideração inversa, fazendo com que a pessoa jurídica pague para a pessoa física (o marido). Ocorre a extinção da pessoa jurídica, e neste processo, como a associação não pode ter lucro, (I) paga as dívidas e (II) pega o patrimônio que investiu (9 milhões). Se tivesse lucro, dividia entre os associados (ele mesmo...o marido!).

BENS

Bens = Toda e qualquer coisa dotada de valor jurídico (+ econômico)

Para alguns doutrinadores: BENS (valor jurídico + econômico) ≠ COISAS (apenas valor econômico)

TIPOS:

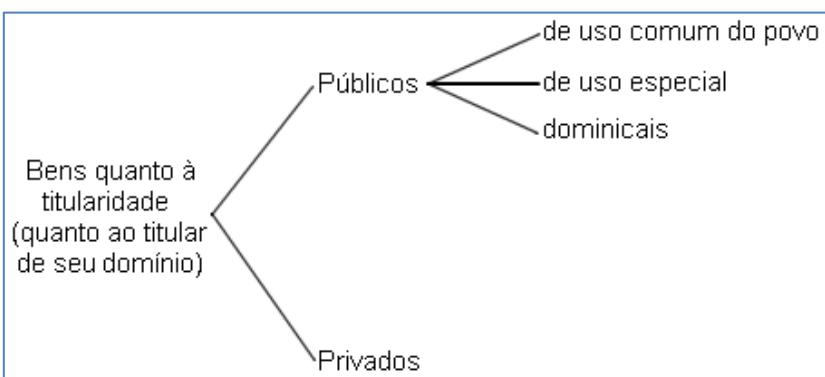
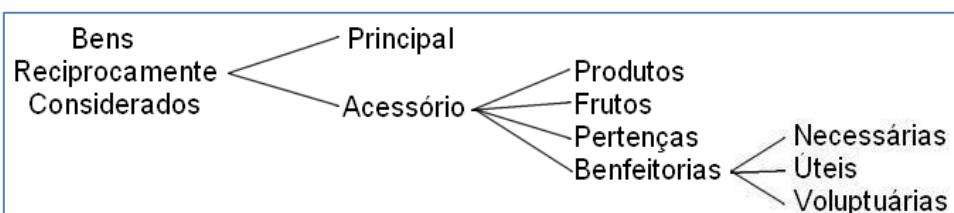
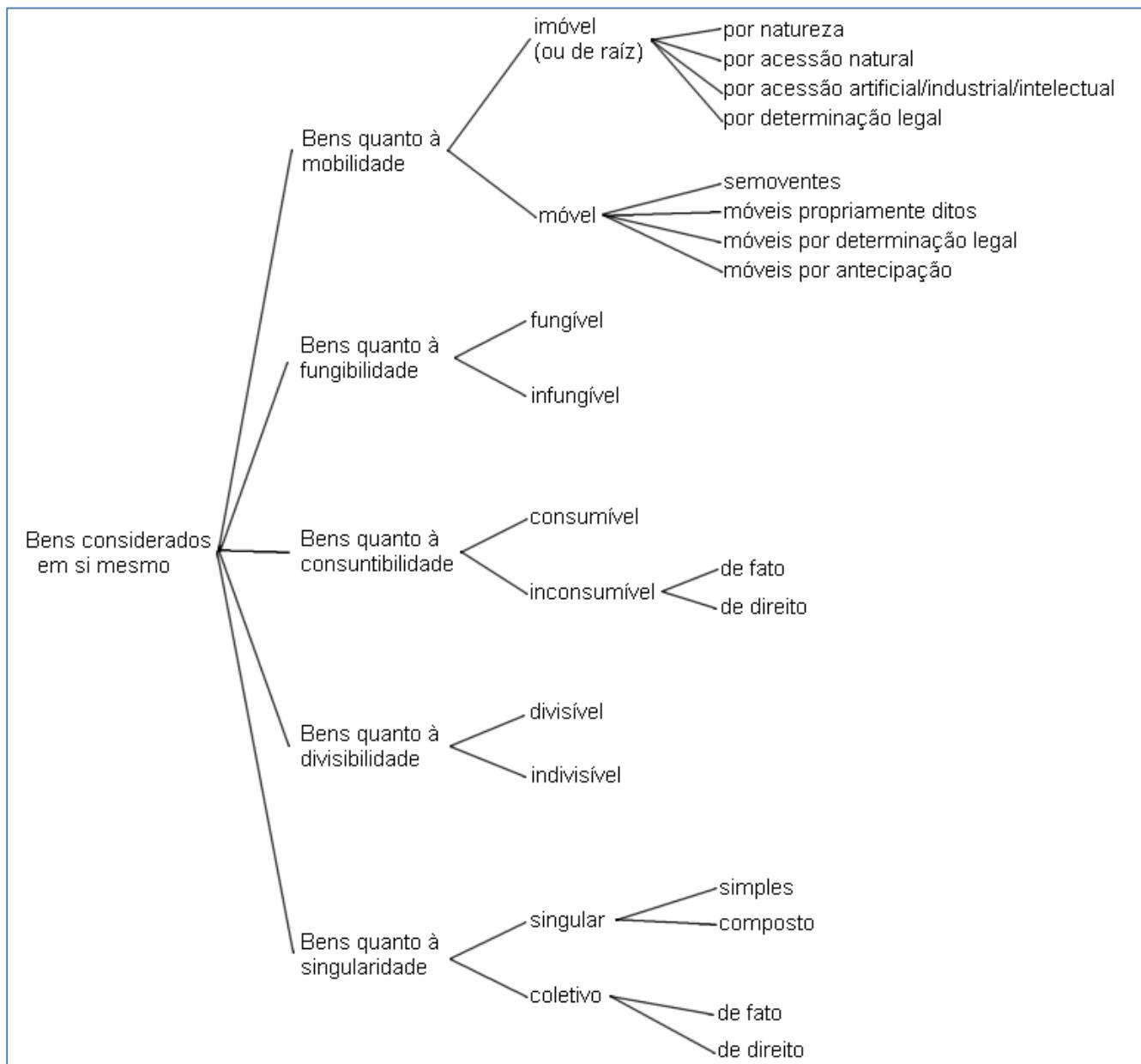
2 tipos:

- a) corpóreo = dotado de existência física ou material
- b) incorpóreo = não dotado de existência física ou material (existência abstrata ou ideal) – ex: nome, honra, direito autoral, programa de computador etc.

Se um bem corpóreo estraga, é mais fácil mensurar o dano.

CLASSIFICAÇÃO DOS BENS:

- 1) BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS
- 2) BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS
- 3) BENS QUANTO À TITULARIDADE (QUANTO AO TITULAR DE SEU DOMÍNIO)



BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

Considerados em si mesmos, os bens classificam-se em 5 (cinco) tipos:

- I - bens imóveis e móveis
- II - bens fungíveis e infungíveis
- III - bens consumíveis e não consumíveis
- IV - bens divisíveis e não divisíveis
- V - bens singulares e coletivos

1. BENS QUANTO À MOBILIDADE

IMÓVEIS:

= não podem ser transportados de um lugar para o outro sem que haja sua destruição (ou ainda, aqueles que a lei determinar).

I. por natureza (art.79): Solo.

O solo compreende três figuras distintas: espaço aéreo (acima da superfície), superfície, subsolo⁶. (A relevância de se saber isso é devida ao fato de que se pode construir uma casa, que fica no espaço aéreo).

II. por ação natural: sobreposição de coisas pela atividade da natureza, como pedras, árvores, frutos.

III. por ação artificial/industrial/intelectual (art. 81): a casa retirada do solo para colocar em outro lugar continua sendo considerada imóvel em trânsito.

IV. por determinação legal (arts. 80 e 81): é imóvel porque a lei assim considerou; tem mobilidade física mas não jurídica, por ex, art. 81 (sobre a casa).

- se eu tirar uma coisa do bem imóvel para por em outro lugar o bem ainda é considerado imóvel (exemplos de reforma). **Obs:** sobre a inexistência de roubo caso a coisa seja considerada imóvel.

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

MÓVEIS:(art. 82)

= aqueles bens passíveis de serem alterados de lugar sem que ocorra alteração de sua substância para outro lugar sem que ocorra alteração de sua substância ou destinação econômico-social.

I. semoventes: bens que possuem movimento próprio e que podem transferir-se de um lugar para o outro independentemente da vontade alheia. Ex: animais.

II. móveis propriamente ditos: objetos inanimados que podem ser transportados sem que ocorra qualquer tipo de destruição, ou não imobilizados por sua função. Ex: carro preso na parede em loja de automóveis como elemento artístico.

III. móveis por determinação legal (art. 83, I, II e III): o inciso I do art. 83 determina tais bens as energias com valor econômico (como energia elétrica, ondas de celular); o inciso II assim

⁶Art 176, CF: jazidas e quaisquer pontos de extrato mineral pertencem à União.

determina os direitos reais; e o inciso III determina os direitos pessoais de caráter patrimonial (obrigações) também como bens móveis.

IV. móvel por antecipação: incorporados ao solo mas com o objetivo de serem dele separados. Ex: plantação para colheita.

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

- I - as energias que tenham valor econômico;*
- II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;*
- III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.*

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

2. BENS QUANTO À FUNGIBILIDADE

= condição do bem de ele ser passível de ser substituído por outro de mesma espécie e qualidade.

- I. Fungível** (truque: no português, quando se usa artigos indefinidos, “um” e “uma”)
- II. Infungível** (truque: no português, quando se usa artigos definidos, “o” e “a”)

Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

3. BENS QUANTO À CONSUNTIBILIDADE

= leva em consideração a capacidade ou condição do bem ser consumível.

- I. Consumível**
 - **de fato**: extinção (a utilização gera a extinção do bem).
 - **de direito**: condição de disponibilidade (qualquer coisa que esteja à venda).
- II. Inconsumível**

OBS: Eventualmente uma coisa consumível de fato pode, pela vontade das partes, ser considerada inconsumível (“*ad pompam ostentationem*”⁷).

Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

4. BENS QUANTO À DIVISIBILIDADE (art. 87)

- I. Divisível**
- II. Indivisível**

Para considerar-se um divisível ou indivisível, é preciso levar em consideração 3 situações distintas simultaneamente:

O fracionamento não deve gerar: **1** – alteração da substância; **2** – diminuição considerável do valor; **3** – prejuízo à sua destinação ou uso.

Se houver ofensa a um dos três critérios, o bem é indivisível.

⁷para pompa e ostentação; por vaidade.

Assim, quanto à origem, a indivisibilidade pode ser:

- natural (não passou por um dos três critérios, é indivisível por natureza)
- legal (a lei determina que o bem é indivisível)
- por vontade das partes, convenção, acordo de vontades (ex: no ato da compra o vendedor diz que tem que ser à vista e o comprador aceita).

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.

5. BENS QUANTO À SINGULARIDADE

- Singulares:** Aqueles bens que embora reunidos são considerados por si; mesmo dentro de um conjunto tratado com individualidade.
 - **Simples:** As partes que compõem o bem foram unidas pela natureza.
 - **Composto:** As partes foram unidas pelo homem. Ex: relógio, óculos.
- Coletivos** (art 90): Universalidade no tratamento do bem; bem tratado em coletivo.
 - **De fato:** pluralidade de bens singulares que tem uma destinação unitária. Ex: biblioteca, sapato.
 - **De direito:** complexo de relações jurídicas de uma pessoa dotadas de valor econômico fixadas pela lei. Ex: art 91 (espólio e massa falida).

Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais.

Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

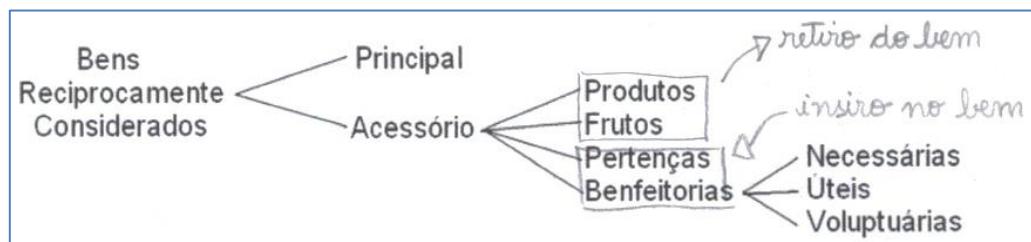
Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

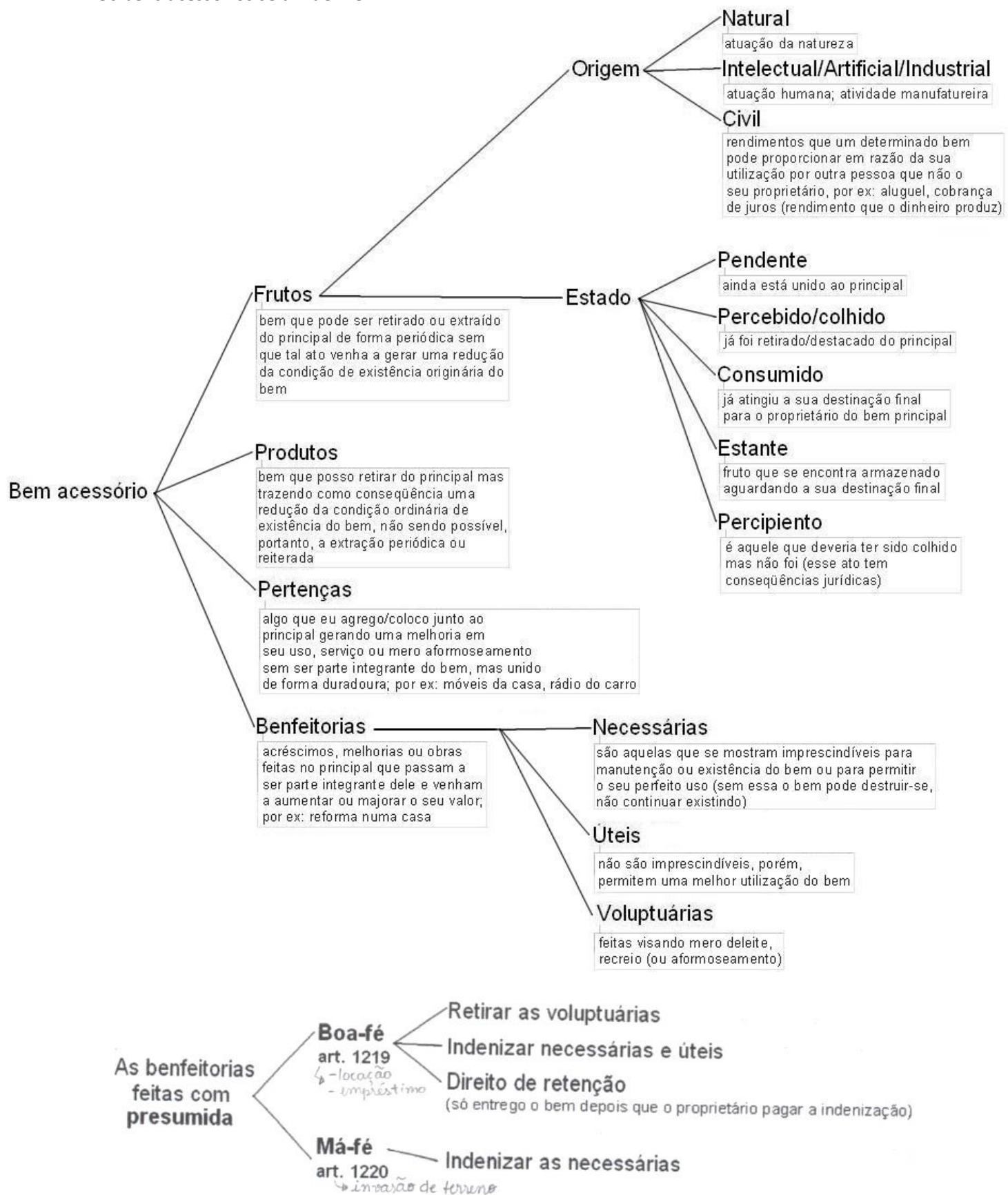
Bens analisados sempre em relação a outros – comparação –, portanto, devo ter no mínimo 2 objetos.

Reciprocamente considerados, os bens são principais e acessórios. Entram nesta última classe os produtos, frutos, benfeitorias e pertenças.



- **BEM PRINCIPAL** = tem existência em si mesmo, não necessitando de outro para existir.
- **BEM ACESSÓRIO** = aquele que apresenta relação de dependência em face do principal.

Os bens acessórios se dividem em:



REGRAS GERAIS

- 1 – Acessório segue a sorte do principal (com exceção para as pertenças)
- 2 – Dono do principal é dono do acessório também

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Art. 97. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

BENS QUANTO À TITULARIDADE

Quanto à titularidade do domínio, podem ser públicos e particulares, dividindo-se os primeiros em bens de uso comum do povo, de uso especial e dominicais (art. 99).

Particular

pertence a uma pessoa física ou jurídica de direito privado

Público

pertence ao poder público (pessoa jurídica de direito público)

Uso comum do povo

pertence ao poder público mas qualquer um pode usar indistintamente (ex: rua)

Uso especial

destinados à execução de um determinado serviço (ex: prédio da prefeitura, escola, hospital)

Dominicais

poder público tem como se fosse particular

- em regra, o poder público não pode vender/alienar seus bens
- desafetação: torna um bem público passível de ser vendido

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

- os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
- os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
- os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Exercício:

Faça a análise dos seguintes bens com todas as suas subdivisões considerando os frutos: I) leite em relação à vaca
II) bezerro em relação à vaca

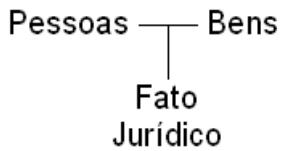
⇒ Resolução:

- (I) • bem acessório (vaca é o principal)
• de origem intelectual
• pendente (leite ainda no interior do corpo da vaca)
percelido (leite após ser retirado do corpo da vaca por atuação consumido (se de objetivo comercial, o leite já vendido;
se de objetivo de subsistência, o leite já consumido)
estante (se de objetivo comercial, o leite estocado e pronto p/ a venda; se de objetivo de subsistência, o leite armazenado pronto p/ consumo).
percipiente (o leite pronto p/ ser retirado do corpo da vaca, mas ainda não retirado).

- (II) • bem acessório
• origem natural (mesmo se for destinado pelo homem p/ isso, a natureza foi o elemento preponderante)
• pendente: bezerro ainda em estado de formação no corpo materno
percelido: bezerro pós-parto.
consumido: se o objetivo for comércio alimentício, o bezerro já hambúrguer ; se o obj for animal p/ reprodução, bezerro já desenvolvido em boi/vaca e produzindo; se o obj for vaca leiteira, beze já vaca dando leite!
estante: se de obj comercial e alimentício, beze já hambúrguer já vendido esperando consumo; se for vaca/boi, o animal produzindo.
percipiente: x.x bez. ainda n parido!

FATO JURÍDICO

Matéria que relaciona as duas matérias anteriores: pessoas e bens.



NOÇÕES PRELIMINARES:

1.

Fato ≠ **Ato**
↓ ↓
natureza atividade
 humana

2.

lato sensu = geral
stricto sensu = específico

CONCEITO:

Fato jurídico é todo acontecimento da vida relevante para o Direito, mesmo que este acontecimento seja ilícito. Esta definição diz respeito ao fato jurídico considerado já em sentido amplo (*lato sensu*).

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves⁸:

O direito também tem o seu ciclo vital: nasce, desenvolve-se e extingue-se. Essas fases ou momentos decorrem de fatos, denominados *fatos jurídicos*, exatamente por produzirem efeitos jurídicos. Nem todo acontecimento constitui fato jurídico. Alguns são simplesmente fatos, irrelevantes para o direito. Somente o acontecimento da vida relevante para o direito, mesmo que seja fato ilícito, pode ser considerado fato jurídico.

Nessa ordem, exemplifica Caio Mário: “a chuva que cai é um fato, que ocorre e continua a ocorrer, dentro da normal indiferença da vida jurídica, o que não quer dizer que, algumas vezes, este mesmo fato não repercuta no campo do direito, para estabelecer ou alterar situações jurídicas. Outros se passam no domínio das ações humanas, também indiferentes ao direito: o indivíduo veste-se, alimenta-se, sai de casa, e a vida jurídica se mostra alheia a estas ações, a não ser quando a locomoção, a alimentação, o vestuário provoquem a atenção do ordenamento legal”.

Verifica-se, assim, que todo fato, para ser considerado jurídico, deve passar por um juízo de valoração. O ordenamento jurídico, que regula a atividade humana, é composto de normas jurídicas, que preveem hipóteses de fatos e consequentes modelos de comportamento considerados relevantes e que, por isso, foram normatizados. Estes, depois de concretizados, servem de suporte fático para a incidência da norma e o surgimento do fato jurídico.

Fato jurídico em sentido amplo é, portanto, todo acontecimento da vida que o ordenamento jurídico considera relevante no campo do direito.

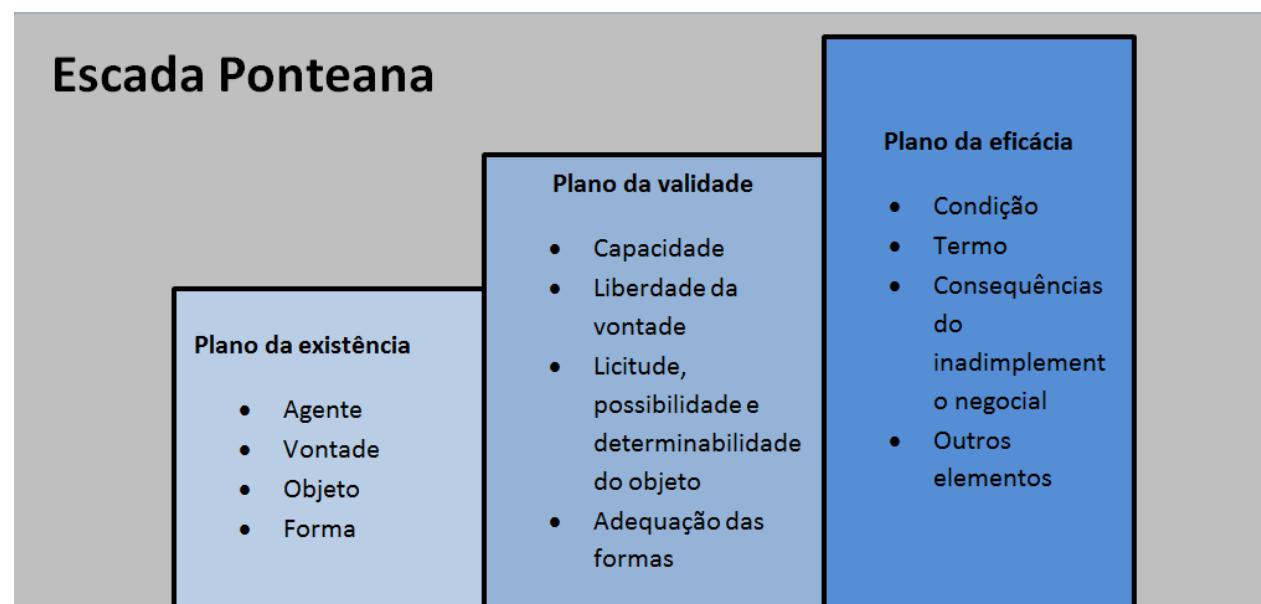
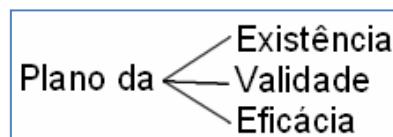
⁸ Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CLASSIFICAÇÃO DOS FATOS JURÍDICOS:



ESCADA PONTEANA:

Classificação de negócio jurídico criada por Pontes de Miranda, feita a partir da análise de 3 planos diferentes:



NEGÓCIO JURÍDICO

Trata-se de uma declaração de vontade dirigida à provocação de determinados efeitos jurídicos.

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves⁹:

"Miguel Reale, por sua vez, preleciona que 'negócio jurídico é aquela espécie de ato jurídico que, além de se originar de um ato de vontade, implica a declaração expressa da vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico. Tais atos, que culminam numa relação intersubjetiva, não se confundem com os atos jurídicos em sentido estrito, nos quais não há acordo de vontade, como, por exemplo, se dá nos chamados atos materiais, como os da ocupação ou posse de um terreno, a edificação de uma casa no terreno apossado etc. Um contrato de compra e venda, ao contrário, tem a forma específica de um negócio jurídico...'."

Gonçalves também menciona a lição do jurista Francisco Amaral:

"Por negócio jurídico deve-se entender a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Tais efeitos são a constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas, de modo vinculante, obrigatório para as partes intervenientes". Acrescenta o culto civilista: "De qualquer modo, o negócio jurídico é o meio de realização da autonomia privada, e o contrato é o seu símbolo".

CLASSIFICAÇÕES DO NEGÓCIO JURÍDICO

Os negócios jurídicos podem ser encarados e agrupados por classes, com diversidade de regimes legais, segundo vários critérios. A doutrina não se mostra uniforme no tocante à sua classificação. Em geral, consideram-se: a) número de declarantes; b) vantagens para as partes; c) momento da produção dos efeitos; d) modo de existência; e) formalidades a observar; f) número de atos necessários; g) modificações que podem produzir; h) modo de obtenção do resultado etc.

1. QUANTO ÀS VANTAGENS PATRIMONIAIS



⁹ Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

2. QUANTO AO NÚMERO DE DECLARANTES MANIFESTANDO VONTADE

Quanto ao
Número de
declarantes
manifestando
vontade

unilateral
= o negócio jurídico torna-se perfeito mediante a apresentação de uma única manifestação de vontade para criação (ex: testamento e doação)

receptício
= se complementa com outra manifestação de vontade
não receptício

bilateral (nome técnico: sinaligmático; palavra que vem de *sinalagma* que em grego significa reciprocidade.)
= há necessidade de uma manifestação de vontade duplica para que ele seja constituído (ex: não dá pra fazer uma compra e venda sozinho)

plurilateral

3. QUANTO AO MOMENTO DE PRODUÇÃO DE SEUS EFEITOS

Quanto ao
Momento da produção
de seus efeitos

inter vivos
= produz efeitos desde o momento da sua elaboração

mortis causa
= o negócio jurídico só produz efeitos com a morte de alguém (ex: testamento)

4. QUANTO ÀS FORMALIDADES

Quanto às
formalidades

solene
= é aquele que precisa atender à uma forma prescrita em lei

não solene
= forma de elaboração não estabelecida legalmente; forma livre (ex: contrato de locação, pode ser escrito ou falado)

INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

Interpretar o negócio jurídico é definir o sentido e o alcance daquilo que consta nele.

A vontade das partes exterioriza-se por meio de sinais, símbolos e palavras no negócio jurídico.

● **Cláusula obscura:** art. 112, CC

Na dúvida, vale mais a intenção que o texto literal.

● **Regras básicas de interpretação:**

- 1) Interpretar segundo a melhor maneira de apurar a intenção
- 2) Interpretar da maneira menos onerosa ao devedor
- 3) Interpretar as cláusulas em conjunto e não isoladamente

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

Quadro sinótico

INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO	Espécies	<ul style="list-style-type: none">— Declaratória.— Integrativa.— Construtiva.
	Regras	<ul style="list-style-type: none">a) CC, arts. 112, 843, 819, 114, 1.899 e 113.b) Em relação ao contrato deve-se ater à boa fé, às necessidades do crédito e à equidade.c) Nos negócios <i>causa mortis</i> não se aplicam princípios referentes aos <i>inter vivos</i>.d) Nos contratos que contiverem palavras que admitem dois sentidos, deve-se preferir o que mais convier à sua natureza.e) Nos contratos de compra e venda deve-se interpretar em favor do devedor.f) No caso de ambigüidade interpreta-se de conformidade com o costume do país.g) Quanto ao vocábulo contido no final da frase, dever-se-á interpretá-lo como parte da frase toda.h) Na interpretação contratual consideram-se as normas jurídicas correspondentes.i) Nas estipulações obrigacionais dever-se-á interpretar de modo menos oneroso para o devedor.j) Por mais genéricos que sejam os termos de um contrato só abrangem os bens sobre os quais os interessados contrataram.l) No conflito entre duas cláusulas a antinomia prejudicará o outorgante e não o outorgado.m) Na cláusula com dois significados deve-se ater ao mais exequível.n) Nas cláusulas duvidosas favorece-se quem se obriga.o) Nas cláusulas contratuais que apresentarem modalidades impostas pelos usos locais ou do negócio, examinar-se-á se a cláusula duvidosa tem o sentido de qualquer desses usos.p) As cláusulas contratuais deverão ser interpretadas umas pelas outras.q) Na interpretação de cláusula testamentária com várias acepções prevalece a que assegura a vontade do testador.

ELEMENTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

3 tipos:

- 1) **Elementos essenciais (*essentialia negotii*)**: elementos indispensáveis à existência do ato, formando a sua substância e apresentando uma natureza estrutural; não podem faltar em nenhum negócio jurídico, senão ele não existe.
- 2) **Elementos naturais (*naturalia negotii*)**: consequências ou efeitos decorrentes da própria natureza do negócio; nem preciso escrever, pois são consequências óbvias (no entanto, se eu não escrever, vale a lei, senão, vale o que eu escrevi). Ex: contrato de compra e venda; eu não escrevo onde tem que entregar a coisa, então a lei determina.
- 3) **Elementos accidentais (*accidentalia negotii*)**: estipulações acessórias facultadas às partes que tem por objetivo alterar uma consequência natural.

PLANOS DE ANÁLISE E REQUISITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

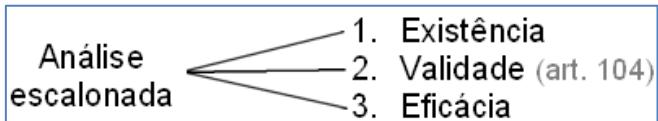
Em **análise estrutural** (só analiso o 2º se analisei o 1º e foi neste aprovado):

- 1) **PLANO DA EXISTÊNCIA**: saber se ele realmente existe juridicamente
- 2) **PLANO DA VALIDADE**: verifico se o negócio jurídico, que existe, pode atingir o fim dele esperado; análise quanto ao conteúdo do elemento.
- 3) **PLANO DA EFICÁCIA**: se o negócio jurídico, que existe e é válido, produz efeitos.

Os elementos essenciais ao negócio jurídico constituem-se em requisitos de existência e validade do mesmo. Os elementos accidentais são aqueles que não são exigidos pela lei, mas são introduzidos no negócio pelo vontade das partes.

Os elementos essenciais são estruturais, requisitos do negócio jurídico, e na análise em planos criada por Pontes de Miranda correspondem à declaração de vontade, à finalidade negocial e à idoneidade do objeto. Estes três elementos correspondem nesta análise ao plano da existência jurídica do negócio. Não havendo um destes três elementos, o negócio jurídico é considerado inexistente e, portanto, não surte efeitos.

A vontade é elemento que nasce dentro do sujeito e o exterioriza na manifestação de vontade, dando sustentação ao negócio jurídico e devendo ter por objetivo criá-lo (finalidade negocial) de modo que ele seja idôneo (idoneidade). Pode ser expressa (palavra falada ou escrita, gestos) ou tácita (atos que inferem a conduta do agente).



EXISTÊNCIA (JURÍDICA)

Um negócio jurídico não surge do nada, exigindo-se, para tanto que seja considerado como tal, o atendimento a certos requisitos mínimos. Neste plano “*não se cogita de invalidade ou eficácia do fato jurídico, importa, apenas, a realidade da existência. Tudo, aqui, fica circunscrito a se saber se o suporte fático suficiente se compôs, dando ensejo à incidência*”¹⁰.

Os requisitos de existência do negócio jurídico são os seus elementos estruturais.

Não há uniformidade, entre os autores, sobre a sua enumeração.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, os elementos essenciais à criação de um negócio jurídico são:

- 1) **Manifestação de vontade**
- 2) **Finalidade negocial**
- 3) **Idoneidade do objeto.**

Se a resposta for negativa em 1 dos 3 elementos, não há existência.

Se o negócio jurídico não existe, significa que ele não surte efeitos.

1) MANIFESTAÇÃO DE VONTADE

= elemento que nasce dentro do sujeito e o exterioriza; dá sustentação para todo e qualquer negócio jurídico.

- ◆ **princípio da autonomia das vontades** = salvo disposição em contrário, posso criar o negócio jurídico que eu quiser.
- ◆ **limitação deste princípio: supremacia do interesse público** = as minhas vontades não podem prevalecer diante da vontade do todo, interesse público.
- ◆ **“pacta sunt servanda”**: a vontade manifestada vincula as partes gerando a obrigatoriedade entre as partes; vontade estabelecida entre as partes faz lei entre elas.

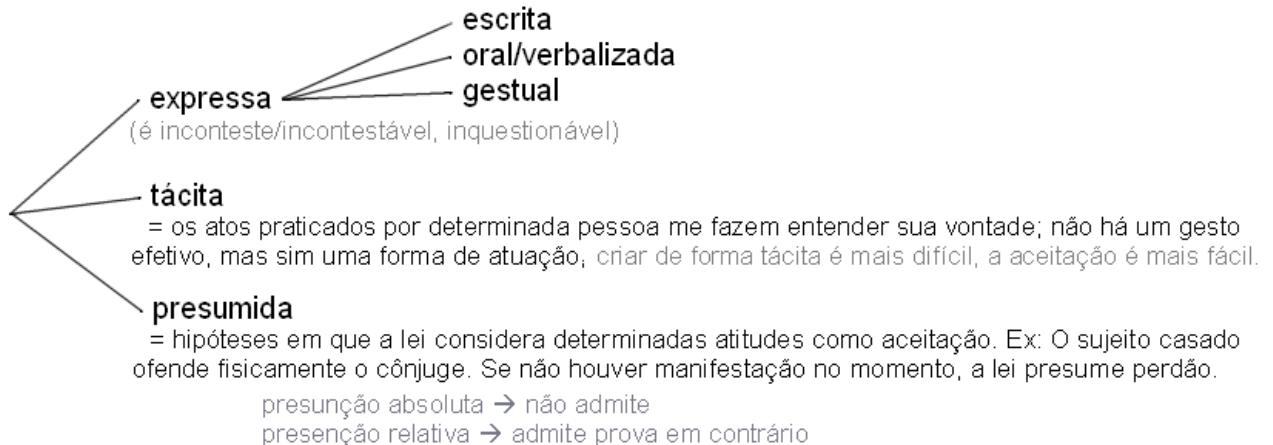
Conforme ensina Gonçalves¹¹: “*A vontade é pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize. Do ponto de vista do direito, somente vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor suporte fático de negócio jurídico. A vontade que permanece interna, como acontece como a reserva mental, não serve a esse desiderato, pois que de difícil, senão impossível, apuração. A declaração de vontade é, assim, o instrumento da manifestação da vontade. (...) A vontade*

¹⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência). São Paulo: Saraiva, 2000, p. 83.

¹¹ Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

é um elemento de caráter subjetivo, que se revela através da declaração. Esta, portanto, e não aquela, constitui requisito de existência do negócio jurídico."

FORMAS DE DECLARAÇÃO DE VONTADE:



SILÊNCIO (art. 111)

- tecnicamente é uma modalidade tácita, alguns sustentam que é presumida.
- é declaração de vontade? (qm cala consente?) Resp: não se pode criar negócios jurídicos com o silêncio, porém, pode-se com ele concordar com sua criação: o silêncio pode ser entendido como concordância, e assim o é, pelos usos e costumes.

Art. 111. O silêncio importa anuênciam, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

De acordo com a lição de Carlos Roberto Gonçalves¹²: "Em regra não se aplica ao direito o provérbio "quem cala consente". Normalmente, o silêncio nada significa, por constituir total ausência de manifestação de vontade e, como tal, não produzir efeitos. Todavia, excepcionalmente, em determinadas circunstâncias, pode ter um significado relevante e produzir efeitos jurídicos."

RESERVA MENTAL (art. 110)

- essa informação não faz diferença para o negócio jurídico, a não ser que a outra parte tenha conhecimento dela.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves¹³: "Ocorre reserva mental quando um dos declarantes oculta a sua verdadeira intenção, isto é, quando não quer um efeito jurídico que declara querer. Tem por objetivo enganar o outro contratante ou declaratário. Se este, entretanto, não soube da reserva, o ato subsiste e produz os efeitos que o declarante não desejava. A reserva, isto é, o que se passa na mente do declarante, é indiferente ao mundo jurídico e irrelevante no que se refere à validade e eficácia do negócio jurídico."

2) FINALIDADE NEGOCIAL

= A manifestação de vontade tem que ter por objetivo criar o negócio jurídico.

¹²Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹³Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves¹⁴: “A finalidade negocial ou jurídica é o propósito de adquirir, conservar, modificar ou extinguir direitos. Sem essa intenção, a manifestação de vontade pode desencadear determinado efeito, preestabelecido no ordenamento jurídico, praticando o agente, então, um ato jurídico em sentido estrito. A existência do negócio jurídico, porém, depende da manifestação de vontade com finalidade negocial, isto é, com a intenção de produzir os efeitos supramencionados.”

3) IDONEIDADE DO OBJETO

- aquele objeto pode fazer parte daquele negócio jurídico? É plausível?

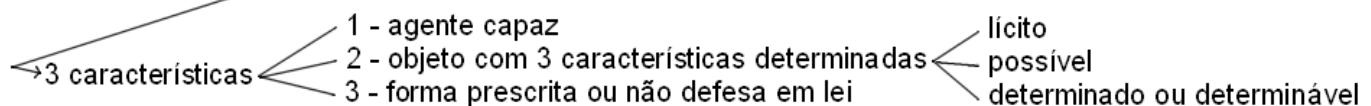
De acordo com Carlos Roberto Gonçalves¹⁵: “A idoneidade do objeto é necessária para a realização do negócio que se tem em vista. Assim, se a intenção das partes é celebrar um contrato de mútuo, a manifestação de vontade deve recair sobre coisa fungível. No comodato, o objeto deve ser coisa infungível. Para a constituição de uma hipoteca é necessário que o bem dado em garantia seja imóvel, navio ou avião. Os demais bens são inidôneos para a celebração de tal negócio. Não logrará as partes celebrar, dar existência a um contrato de locação, por exemplo, se o objeto sobre o qual recair a declaração de vontade não tiver idoneidade para tanto, ou seja, se não se tratar de bem infungível. A propósito, preleciona Francisco Amaral: “O objeto jurídico deve ser idôneo, isto é, deve apresentar os requisitos ou qualidades que a lei exige para que o negócio produza os efeitos desejados”. Também Silvio Rodrigues coloca a idoneidade do objeto em relação ao negócio que se tem em vista entre os elementos estruturais do negócio jurídico, enfatizando: “Assim, só será idôneo para o negócio da hipoteca o bem imóvel, o navio, ou o avião. Os demais bens são inidôneos para serem objeto de uma hipoteca; da mesma maneira, só podem ser objeto do mútuo as coisas fungíveis, e do comodato, as infungíveis.”

VALIDADE

O negócio jurídico pode ser considerado:

invalido

valido = tem que atender os preceitos trazidos pelo art. 104



Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

1 - AGENTE CAPAZ

Agente capaz = sujeito que tem aptidão para praticar aquele negócio jurídico.

Caso: qm vende o que n é seu, por um lado não há manifestação de vontade, por outro, há manifestação de vontade, mas não da pessoa certa (não tem aptidão).

Quanto à capacidade do agente, Carlos Roberto Gonçalves¹⁶ ensina: “A capacidade do agente (condição subjetiva) é a aptidão para intervir em negócios jurídicos como declarante ou declaratário. Trata-se da

¹⁴Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁵Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁶Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

capacidade de fato ou de exercício, necessária para que uma pessoa possa exercer, por si só, os atos da vida civil. Agente capaz, portanto, é o que tem capacidade de exercício de direitos, ou seja, aptidão para exercer direitos e contrair obrigações na ordem civil. Esta é adquirida com a maioridade, aos 18 anos, ou com a emancipação (CC, art. 5º). Incapacidade é a restrição legal ao exercício da vida civil e pode ser de duas espécies: absoluta e relativa. A absoluta acarreta a proibição total do exercício, por si só, do direito, sob pena de nulidade (CC, art. 166, I) e decorre não só da idade como também das outras causas elencadas no art. 3º do Código Civil, concernentes à falta de higidez mental, mesmo que transitória. A relativa (art. 4º) acarreta a anulabilidade do ato (art. 171, I), salvo em hipóteses especiais (arts. 228, I, 666, 1.860 etc.), e também quando o incapaz é assistido por seu representante legal.”.

2 - OBJETO

objeto:

lícito = aquilo que não ofende a lei, a moral e os bons costumes.

ex 1: Contrato de compra e venda de drogas: depende das drogas lícitas (remedinho =D) ou ilícitas (maconha).

ex 2: A prostituta faz o serviço e no fim o cara não quer pagar. Ela chama a polícia, e lá na delegacia ele não é obrigado a pagar. Tecnicamente falando não há negócio jurídico, pois o objeto era contra a moral e os bons costumes, então ele não tem que pagar!

possível **juridicamente** (ex impossível: venda de órgãos)
fisicamente (ex impossível: coisas que não existem)

determinado

= coisa perfeitamente individualizada

determinável

= aquele que eu não tenho ciência efetivamente o que é o objeto no negócio jurídico mas tenho indicações mínimas para ter essa ciência.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves¹⁷: “*Objeto lícito é o que não atenta contra a lei, a moral ou os bons costumes. Objeto jurídico, objeto imediato ou conteúdo do negócio é sempre uma conduta humana e se denomina prestação: dar, fazer ou não fazer. Objeto material ou mediato são os bens ou prestações sobre os quais incide a relação jurídica obrigacional. Quando o objeto jurídico do contrato é imoral, os tribunais por vezes aplicam o princípio de direito de que ninguém pode valer-se da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).*”

3 - FORMA

O terceiro requisito de validade do negócio jurídico é a forma, que é o meio de revelação da vontade. Deve ser a prescrita em lei.

forma:

= o negócio jurídico tem forma livre, a não ser que a lei determine como ele deve ser feito ou o proíba.

prescrita

= determinação na lei

não defesa em lei

= que a lei não objete; pode ser feito de qualquer jeito que a lei não impeça; pode ser feito de qualquer forma diversa daquela que a lei proíbe

¹⁷ Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Se a lei determinar uma forma e essa forma não for seguida, o negócio jurídico será considerado NULO.

FORMA PRESCRITA:

= forma determinada na lei essencial ao negócio jurídico (à sua existência) e que é indispensável para que ele produza efeitos.

Exemplo de forma prescrita: (art. 108) para imóveis de valor superior a 30 salários mínimos é essencial/indispensável que o negócio jurídico seja feito por escritura pública. Para imóveis de valor inferior a 30 salários min a forma é livre.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves¹⁸: “*No direito brasileiro a forma é, em regra, livre. As partes podem celebrar o contrato por escrito, público ou particular, ou verbalmente, a não ser nos casos em que a lei, para dar maior segurança e seriedade ao negócio, exija a forma escrita, pública ou particular. O consensualismo, portanto, é a regra, e o formalismo, a exceção*”⁹². Dispõe, com efeito, o art. 107 do Código Civil: “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. É nulo o negócio jurídico quando “não revestir a forma prescrita em lei” ou “for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade” (CC, art. 166, IV e V). ”

Ad Solemnitatem ou Ad Substantian = a forma é essencial ao negócio jurídico portanto indispensável para que produza efeitos.

Ad Probationem tantum = prova que o negócio jurídico existe por meio de prova material; é importante meramente para a comprovação do ato.

Tipos de forma:

1 - forma livre

= manifestação de vontade pode ser expressa de qualquer maneira, não havendo um meio de manifestação imposto pela lei.

Única

= a lei só especifica um modo de fazer.
Exemplo: artigo 108

2 - Forma especial ou solene (forma prescrita)

= a lei determina uma formalidade específica para a realização do negócio jurídico, com o objetivo de dar a maior autenticidade ao ato.

Múltipla ou Plural

= é previsto na lei mas a lei confere mais de uma alternativa. Exemplo: Criação de fundação (*inter vivos*, por escritura pública ou *mortis causa*, por testamento).

3 - Forma contratual ou convencional

= as partes estabelecem a forma pela qual o negócio jurídico será realizado. Por exemplo: Artigo 109.

ATO DE PUBLICIDADE:

Em alguns casos é preciso um documento para que haja validade do negócio jurídico → ex: Registro (é feito no cartório se tornando público).

¹⁸ Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EFICÁCIA

Ainda que um negócio jurídico existente seja considerado válido, ou seja, perfeito para o sistema que o concebeu, isto não importa em produção imediata de efeitos, pois estes podem estar limitados por elementos acidentais de declaração.

- Um negócio jurídico é eficaz se está surtindo efeitos (se estiver funcionando)
- Um negócio começa a surtir efeitos logo com sua concretização (quando é assinado)
- O negócio pode ser válido e não ter eficácia
- O negócio não pode ter eficácia se não tem validade
- Existem 3 tipos de ofensa à eficácia jurídica (são os elementos acidentais do negócio jurídico):
 - Termo
 - Condição
 - Encargo

A lei civil dispõe sobre três tipos de elementos acidentais:

CONDIÇÃO

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Condição é o elemento voluntário que subordina o nascimento ou extinção do direito subjetivo a acontecimento futuro e incerto. A modalidade suspensiva provoca a aquisição do direito, já a resolutiva, uma vez realizado o negócio, permite a extinção de seus efeitos na eventualidade de o fato previsto vir a acontecer.

→ Pensar na palavra **SE**.

2 MODALIDADES:

- **Suspensiva:** Está no começo do negócio jur. (mera expectativa de direito)
- **Resolutiva:** Seu implemento gera o fim da eficácia do neg. jur.

Para que a condição tenha validade ela tem que ser lícita.

A condição pode ser:

- **Meramente potestativa:** inadmissível; depende somente da vontade;
- **Puramente potestativa:** admissível; depende da vontade do sujeito + algum outro elemento; ruim

Possibilidades de invalidação do negócio jurídico (art. 123):

O negócio jurídico é inválido se:

- As condições físicas ou jurídicas forem impossíveis;
- As condições forem ilícitas;
- As condições forem incompreensíveis ou contraditórias.

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

- I - as condições físicas ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;*
- II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;*

III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.

Art. 124. Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se apostar a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

TERMO

É o marco temporal que define o começo ou o fim dos efeitos jurídicos de um negócio jurídico. Pode ser legal ou convencional. O primeiro decorre da lei o segundo, de cláusula contratual. O termo se caracteriza pela futuridade e certeza. O termo pode ser suspensivo ou resolutivo. O primeiro, também denominado inicial (*dies a quo*) é o dia a partir de quando os efeitos de um negócio jurídico começam a produzir. Ele não instaura a relação jurídica, que já existe. Neste sentido é a regra do art. 131, a qual informa que o termo inicial suspende o exercício, não a aquisição do direito. O segundo corresponde ao dia em que cessam os efeitos do ato negocial. O C.C. por seu art. 1923, prevê a hipótese de legado a termo inicial ou suspensivo. A doutrina registra ainda o termo de graça, que é concedido pelo juiz no curso dos processos mediante dilação de prazo.

= Sujeição da eficácia do negócio jurídico ao implemento ou ocorrência de um **evento futuro certo**.

Existem duas hipóteses de evento futuro certo: decurso do tempo e evento morte.

→ Pensar na palavra **QUANDO**.

2 TIPOS DE TERMO:

- **Início:** Surge para conferir eficácia (o direito já existe, mas não posso usá-lo)
- **Final:** Surge para tirar a eficácia

Art. 132:

- Se o término cair no feriado, passa a valer no próximo dia útil
- Sempre que o contrato conter a expressão “em meados”, significa 15º dia do mês
- O prazo em horas será contado minuto a minuto

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

ENCARGO (OU MODO)

É a cláusula geradora de obrigação para a parte beneficiária em negócio jurídico gratuito e em favor do disponente, de terceiro ou do interesse público. É um peso atrelado a uma vantagem (uma restrição), e não uma prestação correspectiva salgmática. O encargo pode ser uma restrição no uso da coisa, ou pode ser uma obrigação imposta àquele que é beneficiário.

= Há obrigatoriamente um negócio jurídico gratuito, em que há imposição por parte do sujeito que realiza o negócio, determinando que o beneficiário cumpra uma obrigação para que venha efetivamente ter o benefício prometido.

► Usa-se o termo **DESDE QUE**.

Há necessariamente a análise de 2 elementos:

- desproporcionalidade entre benefício e prejuízo
- destinação específica (ex: dôo terreno, desde que construa uma creche)

- Primeiro recebe o encargo e depois o cumpre. Se não o cumprir, pode-se pedir a invalidação do negócio jur.

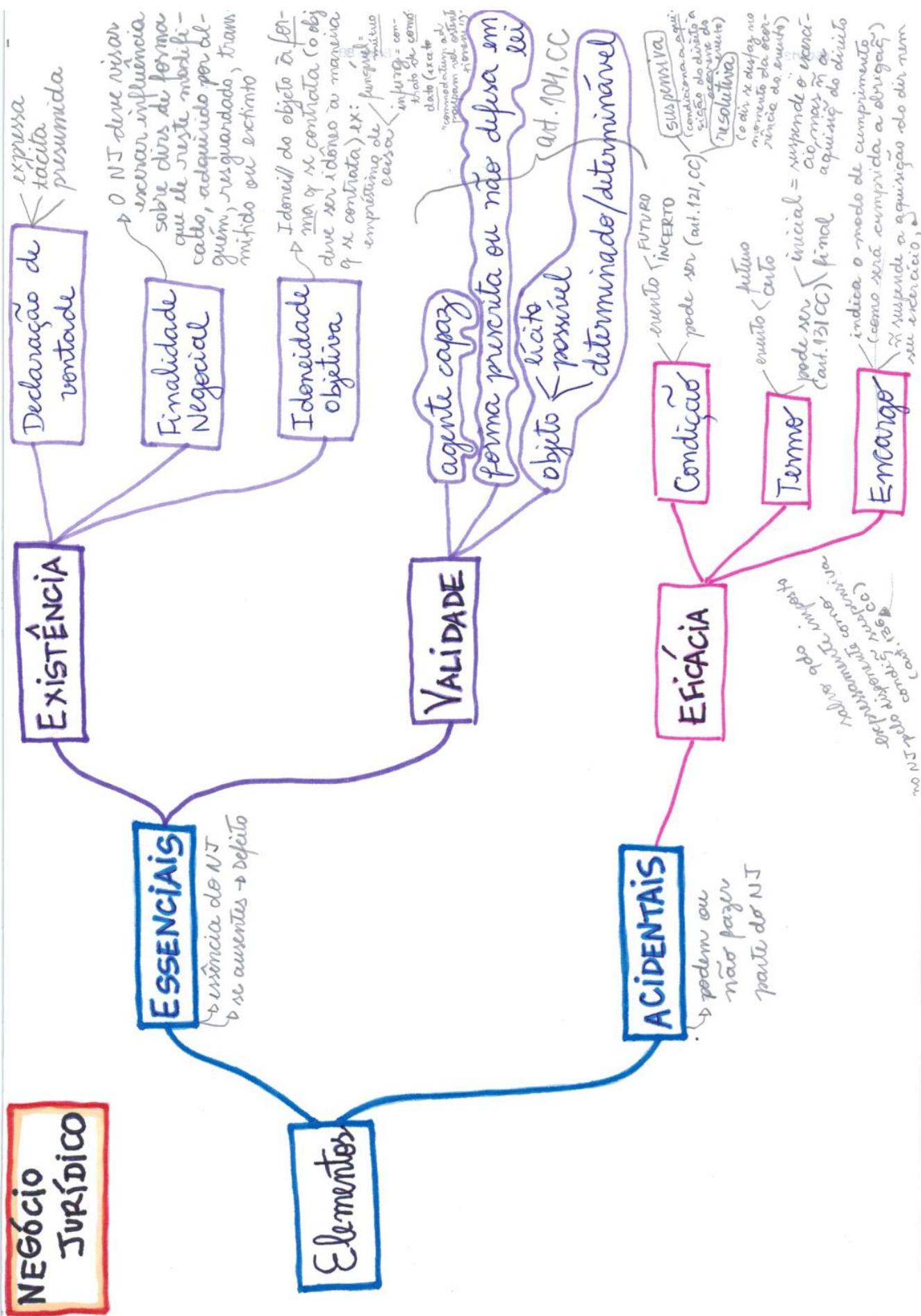
Quadro sinótico

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

Essenciais	<table><tr><td>Gerais</td><td>Capacidade do agente, objeto lícito e possível e consentimento.</td></tr><tr><td>Particulares</td><td>Formas e solenidades previstas em lei.</td></tr></table>	Gerais	Capacidade do agente, objeto lícito e possível e consentimento.	Particulares	Formas e solenidades previstas em lei.
Gerais	Capacidade do agente, objeto lícito e possível e consentimento.				
Particulares	Formas e solenidades previstas em lei.				
Naturais	<table><tr><td>Efeitos decorrentes do ato negocial.</td><td></td></tr></table>	Efeitos decorrentes do ato negocial.			
Efeitos decorrentes do ato negocial.					
Acidentais	<table><tr><td>Condição, modo ou termo.</td><td></td></tr></table>	Condição, modo ou termo.			
Condição, modo ou termo.					

Exercício

- sqnd. João morrer x inicia a efic...
- 1) termo inicial \rightarrow no dia tal se inicia a eficácia do final \rightarrow este $não$ $não$ surtirá + efeitos \nwarrow
 \nwarrow \nwarrow \nwarrow
após a morte de João
após dia tal
- 2) condição suspensiva \rightarrow este $não$ surtirá efeitos se chover
resolutiva \rightarrow este $não$ $não$ surte + efeitos se João morrer dia tal
- 3) Termo inicial + Termo final \rightarrow os efeitos desti $não$ se iniciam no dia tal e terminam \nwarrow c/a morte de João
 \nwarrow dia tal
- 4) condição suspensiva + condição resolutiva \rightarrow este $não$ começa a surtir efeitos $\text{se houver show do Angra mês seguinte e tem fim}$
 $\text{se a enchente acabar antes do dia tal}$
- 5) termo inicial + condição resolutiva \rightarrow este $não$ começa a surtir efeitos dia tal / c/a morte de João / no dia seguinte chover / João morrer dormindo / tem fim dia tal / se
- 6) condição suspensiva + termo final \rightarrow este $não$ começa a surtir efeitos se João morrer dia tal e tem fim dia tal
- 7) Termo inicial + encargo \rightarrow doo Δ p/ João DESDE QUE
ele viaje sábado p/ uma praia
- 8) condição suspensiva + encargo \rightarrow doo Δ p/ João SE
chover dia tal e desde que ele a venda e DDE metade do \$ p/ os pobres!
- 9) condição suspensiva \rightarrow inválida \rightarrow Doarei \$\$ p/ João
Se ele \nwarrow não usa - lo (condição contraditória)
 \nwarrow Matar minha mãe (condição ilícita)
 \nwarrow aprender a voar (impossível)
- 10) condição resolutiva \rightarrow inválida \rightarrow este $não$ $não$ surtirá + efeitos se João
 \nwarrow Matar alguém (cond. ilícita)
 \nwarrow aprender a voar (impos. físic)
 \nwarrow agir cívicamente (João é incapaz) - (imposs. jur)



Questões possíveis para a prova

1) Diferença entre LÍCITO e JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL:

Resp: (I) amplitude: o jurid. imposs. é menos amplo (só contra a lei)

o lícito é + amplo (contra ^{lei moral} bens costumés)

(II) análise da classificação:

posso analisar em retaç a Existência no ordenamento jurídico

lícito - lei

Possibilidade

possível < lei → pode ou não? pq?
impossível

2) ≠ entre silêncio e reserva mental.

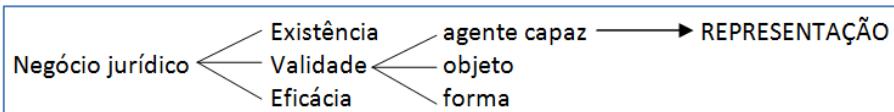
3) ≠ entre idoneidade e objeto ilícito.

REPRESENTAÇÃO

Art. 155 e ss

Eventualmente, o sujeito pode realizar o negócio jurídico por intermédio de outra pessoa.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves¹⁹: "Os direitos podem ser adquiridos por ato do próprio interessado ou por intermédio de outrem. Quem pratica o ato é o representante. A pessoa em nome de quem ele atua e que fica vinculada ao negócio é o representado. Representação tem o significado, pois, de atuação jurídica em nome de outrem. Constitui verdadeira legitimação para agir por conta de outrem, que nasce da lei ou do contrato. A representação legal é exercida sempre no interesse do representado, enquanto a convencional pode realizar-se no interesse do próprio representante, como sucede, por exemplo, na procuração em causa própria."

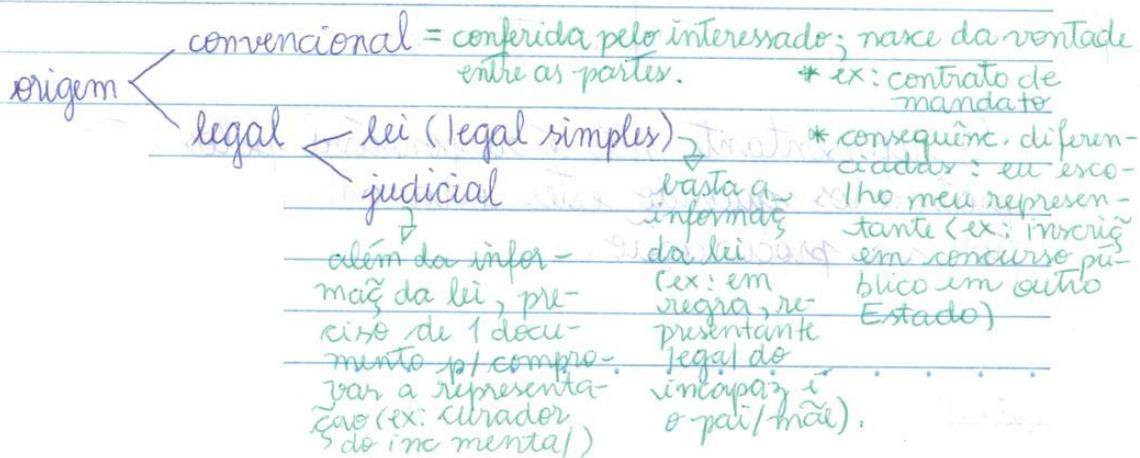


ESPÉCIES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

A representação pode ser legal, como a deferida pela lei aos pais, tutores, curadores, síndicos, administradores etc., e convencional (ou voluntária), quando decorre de negócio jurídico específico: o mandato.

¹⁹ Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



especiais = a procuração diz expressamente quais atos o representante pode realizar em lugar do representado

poderes

gerais → casamento por procuração: o representante casa no cartório no lugar do cara

gerais → não diz expressamente

claramente o que o representante vai fazer, sendo assim, ele praticará os atos de forma ampla/irrestricta

* restrita, com apenas 1 vedação: se eventualmente a lei disser que o representante precisa ter poderes específicos p/ a prática daquele ato; se ele realizar o ato mesmo assim a procuração com poderes gerais é nula.

* Representante legal → representa c/ sua própria vontade

funcionário → mero transmissor de informações (apenas repete a vontade manifestada pelo representado)

Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

O representante não é responsável pelos atos por ele praticados quando eles estavam expressamente ditos na procuração.

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.

Parágrafo único. É de cento e oitenta dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.

art. 118

/ /

* Se o representante age excedendo seus poderes, agindo de forma contrária aos interesses de representado:

culpa do representante: se ele NÃO provar às pessoas

culpa do representado: se ele prova; mas neste caso o nj concluído é anulável se tal nj era/ devia ser do conhecimento de quem c/ ele se tratou

art. 119

AUTOCONTRATO - CONTRATO CONSIGO MESMO

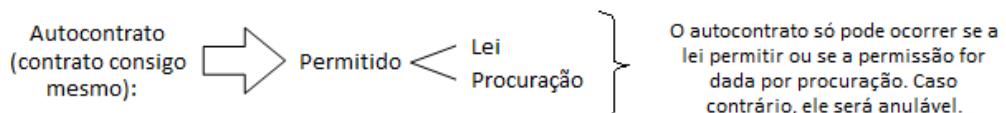
Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves²⁰: "É da natureza da representação que o representante atue em nome de apenas uma das partes do negócio jurídico no qual intervém. Todavia, pode ocorrer a hipótese de ambas as partes se manifestarem por meio do mesmo representante, configurando-se então a situação de dupla representação. O representante não figura e não se envolve no negócio jurídico, mas somente os representados. Pode ocorrer, ainda, que o representante seja a outra parte no negócio jurídico celebrado, exercendo neste caso dois papéis distintos: participando de sua formação como representante, atuando em nome do dono do negócio, e como contratante, por si mesmo, intervindo com dupla qualidade, como ocorre no cumprimento de mandato em causa própria, previsto no art. 685 do Código Civil, em que o mandatário recebe poderes para alienar determinado bem, por determinado preço, a terceiros ou a si próprio. Surge, nas hipóteses mencionadas, o negócio jurídico que se convencionou chamar de contrato consigo mesmo ou autocontratação. O que há, na realidade, são situações que se assemelham a negócio dessa natureza. No caso de dupla representação somente os representados adquirem direitos e obrigações. E, mesmo quando o representante é uma das partes, a outra também participa do ato, embora representada pelo primeiro. Desse modo, o denominado

²⁰ Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

contrato consigo mesmo configura-se “tanto na hipótese de dupla representação como quando figura o representante como titular em um dos polos da relação contratual estabelecida, sendo sujeito de direitos e obrigações.”



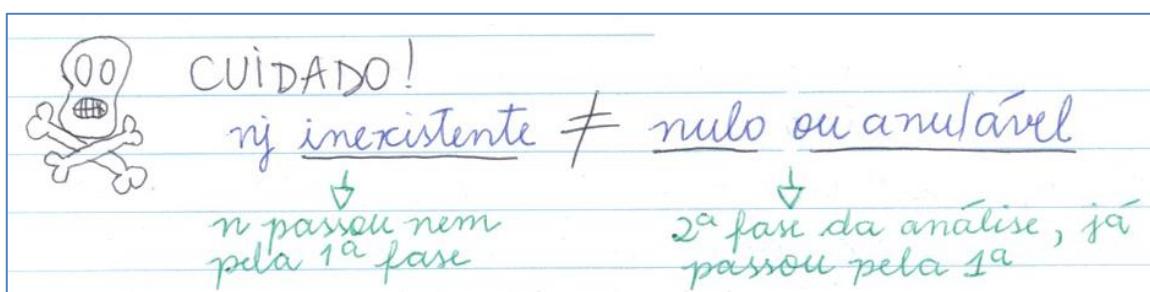
INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

O negócio jurídico tem uma imperfeição, que pode ser maior ou menor. Falar que o negócio jurídico é inválido, ou invalidável, é dizer que ele é imperfeito.

INVALIDADE (NULIDADE E ANULABILIDADE)

Há duas modalidades de invalidade:

NULO (NULIDADE ABSOLUTA)	ANULÁVEL (NULIDADE RELATIVA)
Vício tão grande que não há conserto	Pode-se ainda praticar atos com o objetivo de sanar o defeito
Não convalida / não admite confirmação	Admite confirmação expressa ou tácita
Atinge o interesse público	Atinge somente interesse de particulares
Ocorre de pleno direito	Não se opera de pleno direito
Pode ser argüida pelas partes, por terceiro interessado, pelo MP, ou, até mesmo, ser reconhecida de ofício (sem provocação) pelo juiz	Somente pode ser argüida pelos legítimos interessados
Declarar a nulidade	Anular o ato
Nulo	Anulável
Nasceu morto	Enquanto não foi anulável é válido e surte efeitos
Depois de declarada a nulidade: efeito “extunc” (retroage), pois atinge sua origem	Depois de declarada a anulação: efeito “ex nunc” (atinge daqui para frente)



NULIDADES

Art. 166, CC.

NULIDADE: Sanção imposta pela lei aos atos praticados e aos negócios jurídicos realizados sem a observância dos preceitos indispensáveis para que atinja seus fins ordinários, sem que possa ser convalidado e impedindo de produzir os efeitos que lhes são próprios.

Se um ato é nulo, diz respeito ao interesse de toda a sociedade, então ela pode ser reconhecida de ofício pelo juiz (o juiz pode reconhecer a nulidade independentemente de manifestação das partes).

TIPOS:

- Total: atinge a integridade do negócio jur.
- Parcial: atinge apenas parte do negócio jur.

- Textual: expressa na lei (ex: art. 548)
- Implícita: não expressa na lei, mas pelo texto legal, pode-se inferir tal nulidade (ex: "não podem se casar...")

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- não revestir a forma prescrita em lei;
- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

* Incisos do art. 166:

(I) nulo se for praticado por abs. inc.

(II) objeto ilícito

impossível → impossível de ser praticado
indeterminável → indeterminado

(III) motivo ilícito

(IV) forma → p/ q o nj seja válido deve atender aos pre-
citos do agente capaz, objeto (lícito, pos-
sível, determinado ou determinável) e
forma. → se a forma é inválida: na
modalidade nulidade.

(V) falta de solenidade

alguns doutrinadores dizem que é entre os inci-
sos IV e V, pois solenidade é uma forma.

(VI) fraudar a lei

infrigir (direta) → fraudar (dar a volta)

Exemplo de

fraude previsto na lei: art. 167 → Simulação

SIMULAÇÃO

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Simulação é uma declaração falsa ou enganosa de vontade, visando aparentar a realizar um negócio jurídico diverso do realmente praticado ou existente.

- Simulação é uma das hipóteses de vício social
- O objetivo é fraudar a lei ou ludibriar alguém (ex: é vedada a doação em favor do amante, então cria um contrato de compra e venda)

CARACTERÍSTICAS DA SIMULAÇÃO:

- 1) Surge em negócios jurídicos bilaterais
- 2) Decorre de um acordo de vontades entre as partes
- 3) É deliberada

ESPÉCIES DE SIMULAÇÃO:

- 1) Simulação absoluta = na verdade nenhum ato foi praticado, apenas se criando 1 falso, em 1 apariência, c/ o objetivo de ludibriar alguém.
- 2) Simulação relativa = as partes pretendem realizar um determinado negócio, mas na realidade realizam outro.
 - é a história da doação de bem para amante.
 - aquele que aparece é simulado.
 - o oculto é dissimulado.
 - 2 negócios → doação → oculto → dissimulado → \$ 150.000
 - compra e venda → aparente → simulado
- 3) Simulação ad personam (em razão da pessoa ou por interposta pessoa)
 - nulo
 - 100.000

ex = "laranja".

ANULABILIDADES

ANULABILIDADE: Vício parcial, pode ser corrigido (convalidado) para ter validade e eficácia.

Convalidação: É a correção do negócio jurídico. Ao convalidar o ato, ele passará a ter efeitos e validade plenos. O efeito é "extunc".

HIPÓTESES DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO:

2 hipóteses de anulabilidade do negócio jurídico (art. 171, CC):

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

- I - por incapacidade relativa do agente;*
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

- Inciso I – se o agente é relativamente incapaz

- Inciso 2 – vícios de consentimento (manifestação de vontade não íntegra; possui defeito; não se revela como declaração em sua plenitude; não demonstra verdadeiramente a vontade do sujeito etc.) – ex: vc assina o negócio pq foi enganado ou ameaçado.

CONVALIDAÇÃO:

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

2 MODOS DE CONVALIDAÇÃO:

- **Pela RATIFICAÇÃO (confirmação do ato)** – Ex: negócio celebrado por incapaz, pais confirmam o ato ou agente se torna capaz e confirma.
- **Pelo DECURSO DE TEMPO** – A lei dá um prazo para que o agente ou algum sujeito questione a validade; se não questionar, o negócio prevalece em razão disso e o ato ou o negócio se torna válido – esse prazo só começa após o agente fazer 18 anos (art. 178 CC)

PRAZOS PARA PEDIR A ANULAÇÃO:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

- Regra: Prazo de 4 anos (art. 178)
 - (I) coação
 - (II) hipóteses de vício de consentimento
 - (III) incapacidade relativa

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Art. 179 - A lei diz que tal ato é anulável, mas não estabelece prazo para anulação. Então o prazo é de 2 anos.

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 180 – Não ajuda pessoas de má-fé: Se o menor estiver de má-fé e fez um negócio jur. (para seu benefício) para depois pedir anulação (quando fizer 18 anos), este negócio vai ser anulado para seu benefício novamente.

1^a aula
após a
3^a prova:

1^a aula
do 4^º
semestre

Correç
da
Prova

Questões que caíram na 3^a prova:

01/01/08

2 – Distinções entre idoneidade do objeto e validade do objeto:

- validade: objeto analisado em si (lícito, possível, determinado ou determinável)
- idoneidade: analisado em relação ao negócio jurídico

2a – Distinções entre reserva mental, silêncio e simulação:

- Reserva mental: manutenção consigo de informação do negócio jurídico, que não é contada nele. É manifestação de vontade com reserva.
- Silêncio: não é manifestação de vontade, não é forma declarada de vontade.
- Simulação: manifestação de vontade incluída do objetivo de ludibriar.

3 – Diferença entre existência e validade do negócio jurídico:

- citar idoneidade, manifestação e finalidade negocial
- citar objeto (lícito, possível, determinado ou determinável), agente capaz e forma.

Resolver e entregar: vale pontos pra add na média x.x

1 – Antônio, menor de 18 anos, adquiriu uma casa por intermédio de seu pai (representante legal), sendo que este agiu em contrariedade aos interesses de Antônio.

No bem existe um aparelho de ar condicionado, o qual não foi mencionado no negócio jurídico, bem como um pomar do qual a vendedora (Bruna) quer retirar todas as frutas após ter sido concretizado o negócio firmado pelas partes. A casa foi a ele vendida porque Bruna tinha por objetivo se livrar do pagamento dos impostos da casa que estavam por vencer.

Ocorre que Antônio, ofereceu como parte do pagamento um animal em extinção, além de determinar que o negócio fosse feito em nome do caseiro (pois não queria pagar imposto de renda pela aquisição).

Qual a solução para a situação narrada? Explique indicando os elementos relevantes.

★ Antônio é menor de 18 anos, mas isso não significa que ele seja incapaz.
Citar todas as hipóteses de capacidade:

- incapaz
- relativamente
- absolutamente

- capaz: caso ele seja capaz e o pai (representante) agiu em contrariedade aos seus interesses, o negócio é anulável com prazo de 180 dias a contar do negócio jurídico.

★ Ar condicionado: pertença (pode ser retirado do bem).

Pomar: é um conjunto de árvores; não pode retirar os frutos (pq seguem a sorte do pomar, que é o bem principal em relação aos frutos).

* Bruna: reserva mental (pode ser tbm simulação?)

* Animal em extinção: não pode ser vendido

* Caseiro: negócio jurídico ad personam → é nula a simulação (negócio realizado com relação ao caseiro) mas a compra e venda é válida com a pessoa certa (Antônio e seu pai).

2 – Miguel, menor, dono de uma fazenda, realiza negócio jurídico com Luísa que representa João para a venda deste imóvel, incluindo no negócio tudo o que existe dentro da fazenda.

Dentre os bens que estavam na fazenda se encontrava um depósito no qual estavam armazenados pacotes de entorpecentes.

Na fazenda ainda havia o gado que também foi vendido, sendo que neste, estava incluída uma vaca pertencente ao primo de Miguel (Felipe), a qual deu a luz a um bezerro após a realização da venda. Fato é que Luísa agiu em desacordo com os interesses de seu representado (João).

Quanto aos fatos narrados analise o ocorrido explicando as consequências jurídicas de cada informação considerando os requisitos necessários para o presente negócio jurídico e os bens envolvidos.

* Miguel pode ser:

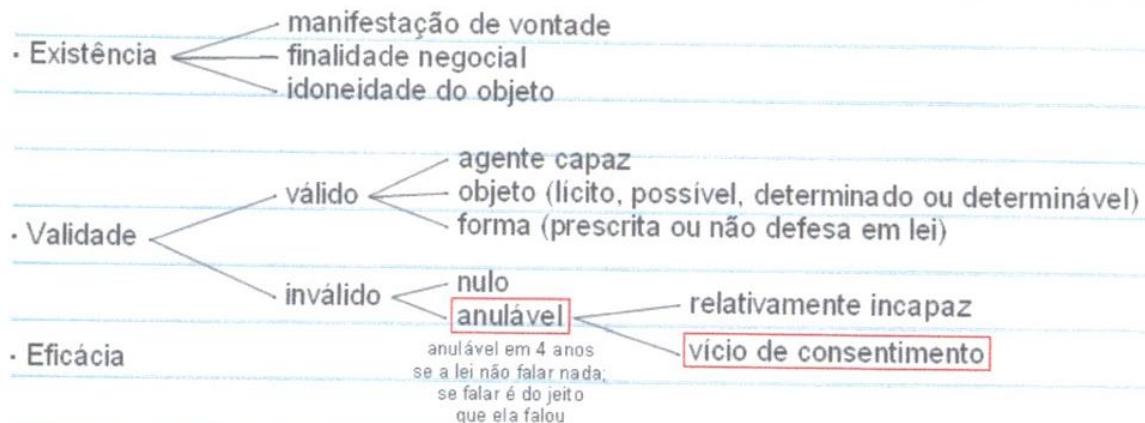
- incapaz - relativamente (negócio jurídico anulável)
- absolutamente (negócio jurídico nulo)
- capaz (negócio pode ocorrer)

* João: representação convencional, legal, + outra hipótese que eu não ouvi ele ditar x.x

* Bens:

- depósito com entorpecentes: drogas ilícitas (não faz parte pq é ilícito e juridicamente impossível)
- gado: bem coletivo (faz parte do negócio)
 - vaca + bezerro (não faz parte do negócio jurídico pq é do primo, Felipe, e não tem a declaração de vontade dele: negócio jurídico é inexistente)

Negócio jurídico



VÍCIO DE CONSENTIMENTO

São vícios de consentimento:	São vícios sociais:
a) Erro ou ignorância b) Dolo c) Coação d) Lesão e) Estado de perigo	a) Simulação b) Fraude contra

Em geral os vícios são defeitos da manifestação de vontade. A manifestação de vontade não se mostra perfeitamente íntegra para que surta efeitos.

Gera a possibilidade de anulação do negócio jurídico. Se é anulável significa que ele é válido até que alguém reclame.

efeitos:
* Nulo ————— *ex tunc*
* Anulável ————— *ex nunc*

ERRO (ou IGNORÂNCIA)

Trata-se de uma falsa percepção da realidade, ao passo que a ignorância é um estado de espírito negativo, o total desconhecimento do declarante a respeito das circunstâncias do negócio. O erro, entretanto, só é considerado como causa de anulabilidade do negócio jurídico se for: a) essencial (substancial); e b) escusável (perdoável).

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

CAIO MÁRIO = “Quando o agente, por desconhecimento ou falso conhecimento das circunstâncias, age de modo que não seria sua vontade, se conhecesse a verdadeira situação”.

= defeito da manifestação de vontade

* interno, pois nasce na pessoa que manifesta a vontade.

Se fui EU que me equivoquei posso alegar erro na realização do negócio jurídico, pois minha manifestação de vontade não é plena.

* exemplo clássico: compra de produto falso/errado (olhei e não vi ou não olhei).

CARACTERÍSTICAS QUE O NEGÓCIO JURÍDICO DEVE TER PARA SER ANULÁVEL POR ERRO:

O erro deve ser  essencial (I) – alguns autores só citam esta
escusável (II)
real (III)

* art. 138: O erro é causa de anulabilidade do negócio se for essencial ou escusável.

(I) ERRO ESSENCIAL (OU SUBSTANCIAL): é definido como “aquele erro que recai sobre as circunstâncias e aspectos relevantes do negócio jurídico sendo, portanto, determinante para sua realização”. (by Leandro XD)

Gagliano e Pamplona: erro essencial ou substancial é aquele que incide sobre a essência do ato que se pratica, sem o qual este não teria se realizado.

*** CONTRÁRIO DO ERRO ESSENCIAL:** o contrário do erro essencial é o erro acidental, que corresponde àquele erro que ainda que eu soubesse, faria! (não é anulável, pois a manifestação de vontade não está viciada).

*** EXEMPLOS:**

EXEMPLO CLÁSSICO: erro em casamento (o sujeito fala uma determinada coisa que na verdade não é. O prazo para anulação é de 3 anos a partir do momento em que se descobre o erro).

EXEMPLO 2: colecionador que, pretendendo adquirir estátua de marfim, compra, por engano, uma de material sintético.

HIPÓTESES DE ERRO TRAZIDAS PELO CC:

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

■ (art 139, I) **natureza do negócio jurídico (error in negotio):** o sujeito acredita que está realizando um negócio, mas na verdade está realizando outro.

■ (art 139, I) **erro quanto ao objeto principal da declaração (error in corpore):** o negócio que eu qria fzr ta certinho, mas o objeto não! Exemplo receoso (por ser parecido com o próximo): quero comprar o quadro de um famoso e compro o do Zé Ruela da esquina (quadro famoso X quadro qqr).

■ (art 139, I) **erro quanto à qualidade (error in substantia, error in qualitate):** o erro não é quanto ao objeto em si, mas quanto à alguma das qualidades (essenciais) dele. Aquele objeto não tem as características que eu acreditava que ele tivesse. Exemplo: do daltônico, margarina com ou sem sal, quadro o Picasso e do Monet (dois quadros famosos. O quadro é mais ou menos famosos de acordo com quem pinta. Quadro famoso é diferente de quadro normal. Os 2 quadros, o do Picasso e o meu, podem estar pendurados no Louvre? Os 2 carros, verde e azul, podem vender na msm concessionária?)

■ (art 139, II) **erro quanto à identidade ou qualidade essencial da pessoa (error in persona)**

(II) OUTRAS HIPÓTESES DE ERRO TRAZIDAS PELO CC NÃO ESSENCIAIS:

■ (art 139, III) **erro de direito (error iuris):** falso conhecimento ou ignorância da lei. Se eu usar o raciocínio de “usar o não conhecimento da lei para não cumpri-la”, não entra nesta hipótese (error iuris), aqui alego conhecimento da lei para cumpri-la. (Eu conheço uma lei agora, mas não a conhecia quando fiz o negócio. Agora que conheço, alego seu conhecimento, alego erro para cumprir a lei).

■ (art 143) **erro de cálculo:** simplesmente equívoco no cálculo numérico, porém, **esta hipótese não gera anulação**, eu simplesmente conserto/arrumo o cálculo; mera necessidade de correção; o erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

(III) ERRO ESCUSÁVEL (PERDOÁVEL): erro justificável ou desculpável; perceptível ao ser humano médio; poderia acontecer com qualquer um. Não é um erro grosso (o cara paga 100 mil dólares por um quadro que ele acha q é do Picasso mas na verdade é só um desenho de giz de uma criança).

(IV) ERRO REAL: aquele que cause prejuízo real ou concreto ao declarante. Em razão do equívoco que ele cometeu, ele tem prejuízo. Normalmente é em dinheiro, mas não necessariamente.

OUTROS ELEMENTOS QUE DEVEM SER LEVADOS EM CONTA PARA CARACTERIZAR ERRO:

* **FALSO MOTIVO** (art 140): Motivo = Razões, idéias relevantes para realização do negócio. Não precisam ser mencionadas, mas para alegar a hipótese de falso motivo precisa sim! Exemplo: "Estou doando esta casa para Maria, minha filha". Mais tarde se descobre que Maria não era filha dele, o motivo pelo qual ele realizou aquele negócio jurídico é falso. A motivação não existe mais.

→ **PERGUNTA DA PROVA:** Qual a diferença entre falso motivo e reserva mental?

falso motivo	reserva mental
é o motivo da realização do negócio jurídico, que posteriormente se revela falso	ocorre quando uma das partes oculta sua verdadeira intenção, tendo por objetivo enganar a outra parte na realização do negócio jurídico
não tem presença da má-fé	tem presença da má-fé
gera possibilidade de anulação do negócio jurídico (gera nulidade relativa)	é irrelevante no que se refere à validade e eficácia do negócio jurídico

* TRANSMISSÃO ERRÔNEA DE VONTADE (art 141):

= Tenho uma intenção mas transmito outra; tenho um interesse mas expresso outro (seja por mim mesmo ou por representação).

* **CONVALESCIMENTO** → Leandro ficou bravo com um pessoal que tava falando e falou q era matéria dada.

* **INTERESSE NEGATIVO** → Leandro ficou bravo com um pessoal que tava falando e falou q era matéria dada.

DOLO

Trata-se de um artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato jurídico que o prejudica, aproveitando ao autor do dolo ou a terceiro. É vício de consentimento externo que, por meio do emprego de um artifício, artimanha ou ardil, se pratica um ato com o objetivo de ludibriar, enganar alguém que realizou o neg. jur. somente devido ao engano sofrido (a pessoa não realizaria o negócio se não tivesse sido enganada); presença d má-fé como condição da realização do negócio.

TIPOS DE DOLO

mesmo pressuposto do erro	Técnica da classificação	Definição	Características
*	Principal (essencial ou substancial)	= relevante (só o principal gera a invalidação)	
	Accidental	→ n'vicia o nj	= irrelevante (o sujeito já iria realizar o negócio, mesmo havendo dolo posteriormente)
*	Dolus bonus	→ n'vicia o nj	= ninguém cai nesse dolo
	Dolus malus	= praticado com o real intuito de ludibriar e com potencial para isso	→ dolo tolerável, destinado a grande suficiente p/ viciar a manif. de vontade
		- Em regra:	dolus bonus – accidental dolus malus – principal
		- Ex clássico:	vai vender o carro e volta o indicador de quilometragem antes disso
*	Positivo (ou comissivo)	= decorre de uma ação (ação gera o dolo)	
	Negativo (omissivo, omissão dolosa, ou reticência)	= decorre de uma omissão (omissão gera o dolo)	→ art 147

DOLO DE TERCEIRO

Art. 148

- O negócio jurídico ocorre entre A e B, mas C pratica algum ato enganando A para beneficiar B.
- Conseqüência: se o cara que fez o negócio e foi beneficiado sabia ou devia saber do esquema, o negócio é passível de anulação (anulável).
- Responsabilização do agente do dolo: Cabe só ao terceiro indenizar se o beneficiado não sabia (o sujeito que beneficiou tem a responsabilidade de indenizar o enganado).

DOLO DO REPRESENTANTE

Art. 149

Esse representante é aquele que engana alguém, com quem ele realiza o negócio jurídico em benefício do seu representado. Porém, o representante não é terceiro, é parte integrante.

Responsabilização do agente do dolo:

(1) Legal: Se for representante legal e agir de forma dolosa a conseqüência é que o representado responde até o limite do benefício que teve, exemplo: C = enganado, prejuízo de \$100; A = fela, representante, \$80; B = representado, \$20 ... C pode pedir A\$80 e B\$20 ou B\$100 e A\$0 (nada!).

(2) Convencional: Os dois respondem integralmente pela ação dolosa (pressupõe-se que já que o sujeito escolheu quem o representaria ele tem responsabilidade por isso). O sujeito enganado pode pedir indenização de A ou de B.

DOLO BILATERAL

Art. 150

as 2 p/ agem c/ dolo → nenhuma pode pedir a anulação ou indenização.

Não se pode alegar em seu benefício sua própria torpeza.

A vende maconha para B, mas na verdade era esterco. Porém, B paga A com notas falsas! Os dois agiram com dolo: o negócio jurídico não pode ser atingido.

EXERCÍCIO

A foi contratado por B por indicação de C que disse que A era o maior e melhor pedreiro da região. Ocorre que na verdade, havia vários pedreiros na região e A era o mais medíocre deles. Quando A foi informado do motivo da contratação nada disse e apenas sorriu. Analise e solucione o problema explicando tudo bem bonitinho! =D

PROVA

- Vício de representação ≠ Dolo do representante

- Dolo accidental ≠ Reserva mental ≠ Simulação

= esquema
preparado
para enganar

= esconde informação
sem intuito, podendo
prejudicar o outro,
mas não é certo que
prejudicará

= esconde
informação
com o intuito
de prejudicar
e prejudica

A → pedreiro
B → contratante
C → Terceiro

C pratica dolo p/
enganar B p/q
este praticasse nj
com A.

A, ao saber do mo-
tivo da contrataç^s
m^s sabendo q n
era real, praticou
dolo omissivo, concordando
com a realizaç^o do nj.*
Por A (o beneficiado)

saber do artifício em-

pregado p/ induzir B à
prática do nj, este nj é
anulável e cabe a ele indenizar B pelos prejuízos sofridos.

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 146. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

Art. 149. O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; se, porém, o dolo for do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.

Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

COAÇÃO

Trata-se da violência apta a influenciar a vítima a realizar negócio jurídico que a sua vontade interna não deseja efetuar, daí a possibilidade de sua anulação. São dois tipos de coação: física (*vis absoluta*) e moral (*vis compulsiva*). Importante notar, que a doutrina entende que a *vis absoluta* neutraliza completamente a manifestação de vontade, tornando o negócio jurídico inexistente, e não simplesmente anulável.

- Vício de consentimento externo.
- Artifício para a realização do negócio jurídico: **pressão ou ameaça** (natural promessa de um ato indevido; mal injusto), que podem ocorrer em aspecto físico ou psicológico.
- O **medo**, gerado pela ameaça ou coação, é o fator que condiciona a realização do negócio jurídico. *Sendo a pressão ou ameaça o vício em si, mas o que o cria. Esse processo é chamado coação.*
- Partes:
 - Coator: aquele que pratica a pressão ou ameaça.
 - Coagido: aquele que sofre pressão ou ameaça.

CLASSIFICAÇÕES

- **Acidental:** irrelevante (não gera coação). → apenas obriga o resarcimento do prejuízo
- **Principal:** elemento determinante da coação. → constitui causa de anulação
- **Absoluta:** O sujeito que é coagido não tem alternativa a não ser realizar o negócio (não existe manifestação de vontade real do coagido, ele meramente repete a manifestação de vontade do coator; não existe manifestação de vontade, portanto não há vício). **O negócio é inexistente**, pois não existe manifestação de vontade do coagido. **Nulo (Nulidade absoluta)**
- **Relativa:** O sujeito que é coagido tem a alternativa (promessa de um mal ou realização do negócio). Gera a **invalidação do negócio**.

REQUISITOS

- 1) A coação tem que se mostrar causa determinante do ato;
- 2) A coação tem que ser a promessa de um mal grave (algo que tenha intensidade o suficiente para colocar medo no sujeito; algo que seja suficiente lesivo);
 - Temor reverencial (art. 153): não caracteriza coação. Temor reverencial significa promessa de mal de pessoa de grau mais elevado pela qual se tem profundo respeito.
- 3) Que esse mal seja efetivamente injusto; *ilícito, contrário ao DIR, abusivo*
- 4) Deve ser um dano atual e iminente;
- 5) A ameaça tem que ser à pessoa, ou a bens da pessoa, ou à família da pessoa. Se a pessoa que é vítima não é parente do coagido, o juiz vai analisar se efetivamente houve coação (art. 151, § único). → pode cair questão na prova quanto a bens de 3ºs: *que não são atingidos pela coação.*

COAÇÃO DE TERCEIRO (art. 154)

- Só invalida o negócio jurídico se o terceiro tem participação na coação;
- Se sabia ou deveria saber responde junto com quem praticar a ação;
- Se não sabia ou não deveria saber, o negócio é válido e a responsabilidade recairá sobre o agente da coação.

LESÃO (ART. 157 E ESTADO DE PERIGO (ART. 156))

LESÃO: Trata-se de um vício que permite a deformação da declaração de vontade por fatores pessoais do contratante, diante da inexperiência ou necessidade, exploradas indevidamente pelo locupletante. A lesão se compõe de dois requisitos: 1) objetivo ou material (desproporção das prestações avençadas); e 2) subjetivo, imaterial ou anímico (a premente necessidade, a inexperiência ou a leviandade da parte lesada e o dolo de aproveitamento da parte beneficiada). Suas características são: 1) a lesão só é admissível nos contratos comutativos; 2) a desproporção entre as prestações deve verificar-se no momento do contrato e não posteriormente; 3) a desproporção deve ser considerável.

e) Estado de perigo - Identifica-se como uma hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, ante a iminência de dano por que passa o agente, a quem não resta outra alternativa senão praticar o ato. A expressão "meu reino por um cavalo", da obra de Shakespeare, pode ser um exemplo para esse vício.

- Situação de **extrema necessidade** (a pessoa fez o negócio por estar em uma situação limítrofe).
 - Só em relação à vida e/ou integridade física.
 - Risco atual e iminente.
 - Nexo entre a declaração e o perigo de grave dano.
- **Vício de consentimento externo**, faz com que o sujeito se encontre numa situação de extrema necessidade, a qual faz com que o sujeito realize o negócio.
 - A invalidação do negócio jurídico ocorre pela desproporcionalidade.
 - Esse negócio jurídico gera “dano” para o lesionado ou pelo que estiver em estado de perigo e, gera benefícios para quem o lesionar.
- **Sujeito da ameaça**: *pessoa é coagida com ameaça à* *ela mesma* *pessoas da família*
prova ** buscar salvar a si ou alguém (família, amigo)* *bens da pessoa*
pode ser considerado estado de perigo. *considerados (art 151, § único)*
- Conhecimento da outra parte:
 - Aproveitador: Sujeito que tem conhecimento do estado em que o outro estava e se aproveita disso para realizar o ato que condicionou a realização do negócio pela outra parte. A outra parte tinha conhecimento da ação deficitária do lesado.
 - Aproveitamento: Assunção de obrigação excessiva em razão do estado de necessidade.

Lesão:

- * elemento primordial: idéia da desproporção entre benefício e prejuízo; tal desproporção precisa ser clara e evidente.
- * desproporcionalidade
- * 2 elementos objetivo da lesão: *subjetivo* → pode surgir de 2 formas, sendo necessária a caracterização de uma (ou) de outra: (I) premente necessidade: o suj. precisa obrigatoriamente realizar o nj; (II) imperfeição: o suj. n. tem conhecimento daquela nj (ex: vende o gado e faz os cálculos errados → é lesão, pois n. tinha exp “p/ calcular”).
- * Tendo a presença desses elementos o nj é anulável e possui p/ de 4 a p/ ser anulado.

PROVA

O que é lesão? O que é estado de perigo? Explique.

- Há a figura da inexperiência
- oneroso ou gratuito
- querer proteger
- a vida

- inexperiência
- oneroso
- proteger qualquer outro bem que não seja a vida

Lesão:

Prejuízo resultante da desproporção existente entre as prestações de um determinado negócio jurídico, em face do abuso da inexperiência, necessidade econômica ou leviandade de um dos declarantes.

Estado de perigo:

Configura-se quando o agente, diante de situação de perigo conhecido pela outra parte, emite declaração de vontade para salvaguardar direito seu, ou de pessoa próxima, assumindo obrigação excessivamente onerosa.

Diferença entre estado de perigo e coação:

"No estado de perigo, diferentemente do que ocorre na coação, o beneficiário não empregou violência psicológica ou ameaça para que o declarante assumisse obrigação excessivamente onerosa. O perigo de não salvar-se, não causado pelo favorecido, embora de seu conhecimento, é que determinou a celebração do negócio prejudicial."

Diferença entre estado de perigo e lesão:

"O estado de perigo traduz uma situação em que o declarante, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa próxima, realiza o negócio jurídico, assumindo prestações excessivamente onerosas. Busca evitar, pois, a concretização de um perigo de dano físico ou pessoal. Tal não ocorre na lesão, em que o contraente, por razões essencialmente econômicas ou evidente inexperiência (ou leviandade), é levado, inevitavelmente, a contratar, prejudicando-se."

SIMULAÇÃO

É uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito do ostensivamente indicado. É um defeito que não vicia a vontade do declarante, uma vez que este se mancomuna de livre vontade para atingir fins espúrios, em detrimento da lei ou da própria sociedade. Importante observar que a simulação deixou de ser uma causa de anulabilidade e passou a figurar entre as hipóteses de nulidade do ato jurídico.

FRAUDE CONTRA CREDORES

Consiste no ato de alienação ou oneração de bens, assim como de remissão de dívidas, praticado pelo devedor insolvente, ou à beira da insolvência, com o propósito de prejudicar credor preexistente, em virtude da diminuição experimentada pelo seu patrimônio.

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

- **Dois elementos compõem a fraude:**

- natureza subjetiva- **consilium fraudis** (o conluio fraudulento): prejuízo que o credor tem em razão do negócio realizado pelo devedor;
- natureza objetiva - **eventusdamni** (o prejuízo causado ao credor): as partes que realizam o negócio estão em comum acordo (estão de má-fé); pode ser presumido (ex: vendo a casa, mas não passo para o nome do novo dono)

- **Vício social**

- **Terceiro pede invalidação, e não as partes integrantes do negócio**

- **Dilapidação maliciosa do próprio patrimônio** (o sujeito diminui o próprio patrimônio para enganar alguém) – ex: devo para uma pessoa e como não quero pagar (entregar o bem), eu vendo o bem e escondo o dinheiro

- **A anulação do ato praticado em fraude contra credores dá-se por meio de uma ação revocatória, denominada ação pauliana.**

- **Arts. 162 e 163** – Se o sujeito ainda não é insolvente, mas se tornou com aquele ato e/ou em razão dele, há aplicação destes artigos.

Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.

Art. 163. Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

- **Credor quirografário** = credor desprovido de garantias (relevante somente se a pessoa comprar e não pagar no ato da compra e venda)

- **A fraude gera negócio anulável → prazo de 4 anos**

- **Hipóteses:**

(I) se a transmissão do bem for gratuita (entrega sem receber nada, doação, herança) ou no caso de remissão (perdão de dívida): preciso somente do elemento objetivo, não preciso demonstrar que a outra parte estava de acordo; a consequência é a possibilidade de invalidação do negócio;

*onerosa → 2 elementos → prejudicar → redução do patrimônio → pode ser anulável
parte → conhecimento → notório → presumido → redução patrimonial + elemento notório ou presumido*

(II) se a transmissão foi onerosa (art 159): preciso da apresentação dos 2 elementos (objetivo e subjetivo); tenho que mostrar que a parte estava de acordo se a intenção de prejudicar alguém foi notória e presumida;

(III) pagamento antecipado da dívida (art 162);

(IV) concessão fraudulenta de garantias (art 163): tenho uma dívida para vencer e não tenho como pagar, logo, faço uma nova dívida e dou em garantias o único patrimônio que possuo.

AÇÃO PAULIANA (também chamada REVOCATÓRIA)

= meio pelo qual invalida-se o negócio jurídico realizado em fraude contra credores.

Tem por objetivo restabelecer o “status quo ante”, expressão que significa “voltar ao estado que existia anteriormente”.

FRAUDE NÃO ULTIMADA (art. 160)

- Tentativa de fraude contra credores que é impedida pelo sujeito com o qual se realiza o negócio jurídico fraudulento
- Modo de impedir a caracterização de fraude contra credores
- Prazo para propor ação pauliana: 4 anos
- Se o valor depositado for menor que o valor de mercado do bem, o juiz determina que o depositário complemente o valor

Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o correto, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.

Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

QUESTÃO 3 DA PROVA: O que é simulação? O que é fraude contra credores? Qual a diferença? Explique!

Resposta do Leandro: Existem 3 diferenças:

- 1) Na fraude contra credores o negócio jurídico se realiza. Já na simulação, o negócio não é realizado.
- 2) Na fraude contra credores tenho obrigatoriamente uma dívida, e na simulação não.
- 3) A anulação do negócio é consequência da fraude contra credores (fraude contra credores gera negócio jurídico anulável). Já a simulação gera negócio jurídico nulo.

QUESTÃO 1 DA PROVA: A é casado com B e pretende dela se separar. Alguns meses antes do pedido de separação, A de forma fraudulenta, transfere boa parte do seu patrimônio para sua empresa com o objetivo de não dividir tais bens com a esposa (B). Como advogado(a) de B, qual o procedimento a ser adotado? Explique.

Resposta do Leandro: Houve simulação, pois ele falou que transferiu o patrimônio para a empresa, mas ele só estava escondendo a grana da esposa. É simulação absoluta.

ATO ILÍCITO

Definição:

Arts. 186 e 187

= Ato que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral; e, ainda, também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerce de forma exacerbada, abusando dele.

- Exemplo de abuso de direito: Pessoa que, sabendo que o vizinho gosta de andar de balão, coloca em seu terreno grades de ferro de muitos metros de altura. Apesar de estar em seu direito, de poder usar sua propriedade como bem entender, age de má-fé somente para estragar os balões do vizinho, caracterizando-se tal ato como abuso de direito.

- Teoria dos atos emulativos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

EXCLUDENTES DE ILICITUDE:

Art. 188, CC - Ato que gera dano com nexo e culpa, mas ainda assim é visto pelo Direito como algo admissível:

- **Legítima defesa** – consiste na prática de um ato por pessoa com o objetivo de impedir que um dano seja realizado contra ela ou terceiro, ainda que este ato também gere um dano; praticar um dano para impedir outro
- **Exercício regular de direito** – exercício de um direito sem abusar dele
- **Ato praticado a fim de remover perigo iminente (mesmo que este ato lesione alguém ou deteriore/destrua o patrimônio de alguém)** – Ex: A casa está pegando fogo. Uma pessoa entra nela

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO POR ATO ILÍCITO

Art. 927, CC - Aquele que causa o dano tem o dever de reparar.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

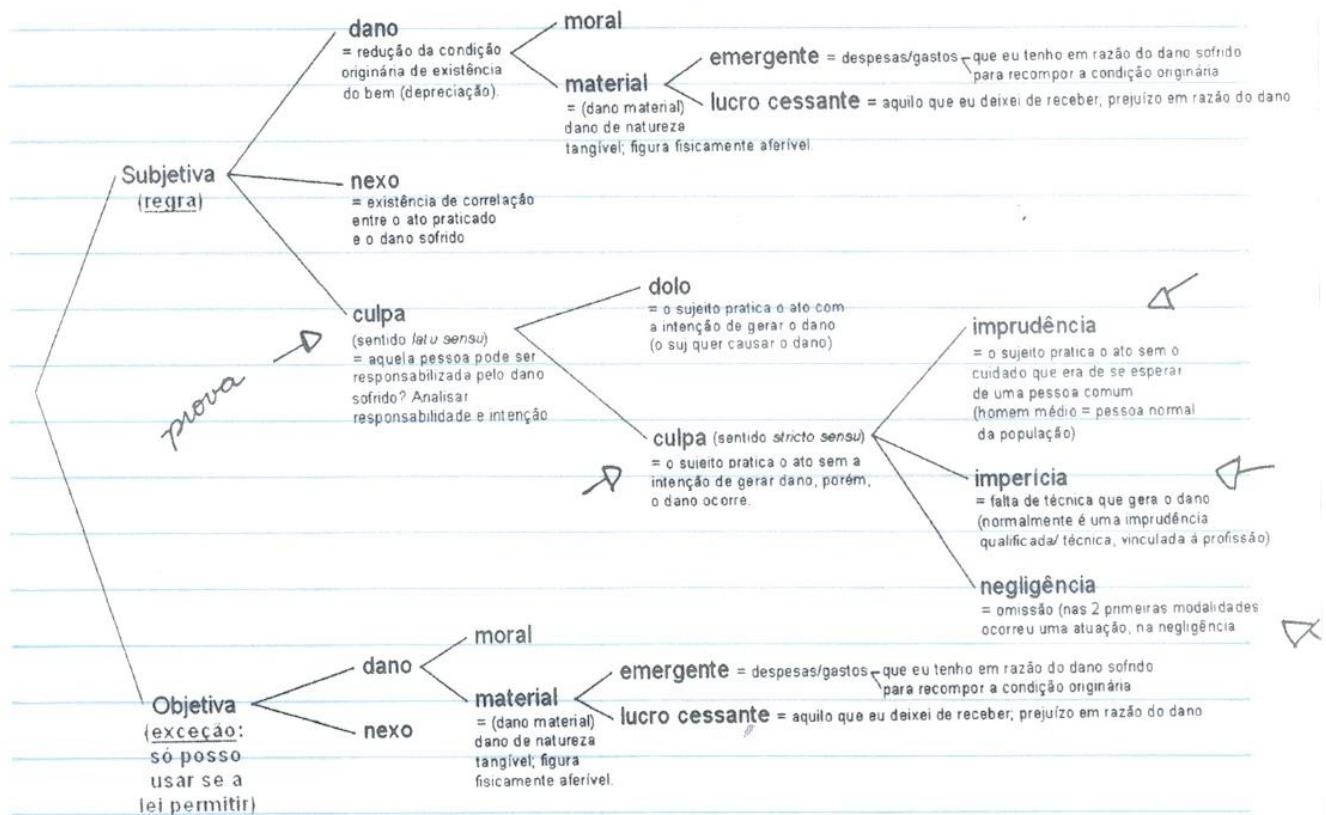
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

RESPONSABILIDADE CIVIL

A ideia do Direito Civil é que o dano seja recomposto, buscando o “status quo ante”, isto é, o que existia antes do dano. Recompor a condição ou “status” pré-existente ao dano (diferentemente do Direito Penal, cuja intenção é punir o indivíduo que causa o dano).

MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE CIVIL:

Existem duas modalidades de responsabilidade civil:



* prova: Leandro falou que se na prova tiver hipótese de culpa, ele n vai admitir somente culpa, tem que por se é latu ou stricto sensu e se for stricto, qual das 3 modalidades (imprudência, imperícia ou negligência).

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Os institutos da prescrição e decadência decorrem da projeção de efeitos jurídicos pelo decurso do tempo.

De acordo com Flávio Tartuce²¹: “É antiga a máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e a decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”.

Há 2 (duas) espécies de prescrição: a extintiva (ou liberatória) e a aquisitiva (usucapião). Em cada uma destas prescrições, o decurso do tempo influencia tanto na aquisição (prescrição aquisitiva) quanto na extinção (prescrição extintiva) de direitos.

A prescrição extintiva é a perda da pretensão de reparação do direito violado em virtude da inércia do seu titular; no prazo previsto pela lei.

A prescrição aquisitiva é matéria a ser estudada no direito das coisas (e não na parte geral do Código Civil), na parte referente aos modos de aquisição do domínio.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves²²: “O instituto da prescrição é necessário para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos. Dispensa a infinita conservação de todos os recibos de quitação, bem como o exame dos títulos do alienante e de todos os seus sucessores, sem limite no tempo. Segundo Cunha Gonçalves, a prescrição é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos. Sem ela, nada seria permanente; o proprietário jamais estaria seguro de seus direitos, e o devedor, livre de pagar duas vezes a mesma dívida.”

Já a decadência (também conhecida como caducidade) é o instituto jurídico que faz perecer o próprio direito (e não sua pretensão, como a prescrição extintiva), ante o não exercício em determinado prazo legalmente estabelecido.

PRESCRIÇÃO	DECADÊNCIA
Extingue a pretensão (ação) do direito	Extingue o direito
Perda da pretensão da reparação do direito (subjetivo patrimonial disponível) violado, em virtude da inércia de seu titular, no prazo previsto pela lei	Perda do direito potestativo pela inércia do seu titular no período determinado em lei
Prazo estabelecido pela lei	Prazo estabelecido pela lei ou pela vontade unilateral ou bilateral
Começa a correr o prazo da violação do direito	Começa a correr o prazo no momento em que o direito nasce
Causas suspensivas e interruptivas	Sem causa suspensiva ou interruptiva (única exceção: causa suspensiva – não corre contra absolutamente incapazes – art. 207, CC)
Relacionada a prestações, portanto, relacionada a direitos subjetivos patrimoniais (que são aqueles direitos que conferem ao titular uma pretensão de exigir de alguém um determinado comportamento, apreciável economicamente)	Relacionada a direitos potestativos (que são direitos que são exercidos através de mera manifestação de vontade do próprio titular, independendo da submissão de terceiros, ou seja, não admitindo contestações; esses direitos dão

²¹ Manual de direito civil: volume único. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

²² Direito civil esquematizado. v. 1 / 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

	prerrogativa jurídica de impor a outrem, unilateralmente, a sujeição ao seu exercício; não implicam num determinado comportamento de outrem, nem admitem violações – ex: divórcio, que será processado mesmo que uma das partes não queira, pois ela não tem de aceitá-lo ou não)
Ações condenatórias (exigem cumprimento coercitivo da prestação)	Ações constitutivas
Prazos taxativos na Parte Geral do CC/02 – art. 205 (regras gerais) e art. 206 (regras específicas)	Prazos decadenciais são todos os demais prazos do Código Civil, exceto os dos arts. 205 e 206
Disponível (pode ser renunciada, expressa ou tacitamente)	Irrenunciável (art. 209, CC)
Se não houver previsão legal, prescreve em 10 anos (art. 205, CC)	Se não tiver lei estabelecendo decadência, nem convenção, então não há extinção do direito pelo não exercício
Quanto aos efeitos, a prescrição não corre contra determinadas pessoas	A decadência corre contra todos
Só pode ser aplicada às ações condenatórias (pois somente este tipo de ação exige o cumprimento coercitivo de uma prestação)	Só pode ser relacionada a direitos potestativos, que exijam manifestação judicial; tal manifestação, por ser elemento de formação do próprio exercício do direito, somente pode-se dar por ações constitutivas

★ Diferença entre:

Prescrição

- perda da pretensão (art. 189)
- Menino quer a bicicleta que está à venda no supermercado. Pai diz que não vai dar (menino: "paiiii..eu quero!!!!; pai: "vc não tem que querer!!!"). Bicicleta ainda existe, mas ele não pode querer. (De noite a mãe dá a bicicleta pra ele) XD
- não posso mais usar o caminho que a lei me dava para chegar no direito (o direito ainda existe)
- vc ganha o direito a entrar na loja Fruvis na Europapa e ganha as passagens pra ir até lá. Você demora tanto pra ir que quando resolve ir, chega no aeroporto e a empresa da sua passagem faliu. A passagem não existe mais, mas posso pegar as bolsas na Europa..se eu comprar outra passagem e for pra lá!

Decadência

- perda do próprio direito

- Menino: "paiiii..eu quero! =D" ... Pai pega a bicicleta e quebra toda! A bicicleta não existe mais, porque o pai quebrou. (A mãe não pode dar a bicicleta a noite para ele, pq a bicicleta não existe mais).

- o caminho existe, mas o direito a que ele levava não existe mais.

- passagem existe, mas as bolsas foram destruídas pq caiu um meteoro na loja Fruvis! eu posso até ir pra lá, mas as bolsas não existem mais.



PREScrição

O instituto da prescrição surgiu da necessidade de controlar, através do tempo, o exercício de direitos, em prol da segurança jurídica e social.

Além do elemento tempo, a prescrição está atrelada à inércia do titular de determinado direito.

ESPÉCIES DE PREScriÇÃO:

Existem duas espécies de prescrição:

- a "prescrição extintiva" (também chamada "prescrição liberatória"); e
- a "prescrição aquisitiva".

A prescrição "extintiva" (ou "liberatória") é um fenômeno jurídico produzido pelo decurso do tempo e pela inércia do titular de um direito subjetivo patrimonial (aquele que confere ao seu titular uma pretensão de exigir de alguém um determinado comportamento com conteúdo econômico) que consiste na extinção de uma situação jurídica, paralisando a eficácia da pretensão do titular de um direito subjetivo. Em outras palavras, a prescrição é um fato jurídico que cria uma defesa destinada a neutralizar a eficácia da pretensão do credor (apenas neutralizar a eficácia da pretensão, e não extinguir a pretensão, tampouco seu respectivo direito subjetivo).

Já a prescrição "aquisitiva" é a aquisição do direito real pelo decurso do tempo (usucapião).

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA

Com a violação de um direito nasce a pretensão do seu titular de satisfazer a prestação mediante ajuizamento de uma ação para reparação do mal causado. Esta pretensão de reparação de referido dano deve obedecer um prazo legalmente previsto (prazos prespcionais). Se não obedeceu o prazo, a pretensão prescreveu.

A pretensão é o direito subjetivo que o ordenamento jurídico reconhece a alguém de ter, fazer ou exigir de outrem determinado comportamento. É verdadeira permissão jurídica, ou ainda, é um poder concedido ao indivíduo para realizar seus interesses. Representa a estrutura da relação poder-dever, em que ao poder de uma das partes corresponde ao dever da outra.

A prescrição é a perda da **pretensão**, e não do próprio direito. Desse modo, se o titular do direito permanecer inerte, tem como pena a perda da pretensão que teria por via judicial. Portanto, **prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei.**

Neste caso, como ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, *"a obrigação jurídica prescrita converte-se em obrigação natural, que é aquela 'que não confere o direito de exigir seu cumprimento, mas, se cumprida espontaneamente, autoriza a retenção do que foi pago"*²³.

A prescrição correlaciona-se com **direitos subjetivos patrimoniais e disponíveis**, não afetando, por isso, direitos sem conteúdo patrimonial direto como os direitos personalíssimos de estado ou de família, que são irrenunciáveis e indisponíveis.

PRETENSÕES IMPRESCRITÍVEIS:

A prescritibilidade é a regra e a imprescritibilidade a exceção (existem pretensões imprescritíveis). Assim, não prescrevem:

- a) as que protegem os direitos da personalidade;
- b) as que se prendem ao estado das pessoas (estado de filiação, a qualidade de cidadania, a condição conjugal);
- c) as de exercício facultativo (ou potestativo), em que não existe direito violado, como as destinadas a extinguir o condomínio, a de pedir meação no muro vizinho;
- d) as referentes a bens públicos de qualquer natureza, que são imprescritíveis;
- e) as que protegem o direito de propriedade, que é perpétuo (reivindicatória);
- f) as pretensões de reaver bens confiados à guarda de outrem, a título de depósito, penhor ou mandato;
- g) as destinadas a anular inscrição do nome empresarial feita com violação de lei ou do contrato (CC, art. 1.167).

²³ *Novo curso de direito civil*, vol. I: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 490.

RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO:

Renunciar à prescrição consiste na possibilidade de o devedor de uma dívida prescrita, consumado o prazo prescricional e sem prejuízo a terceiro, abdicar do direito de alegar esta defesa indireta de mérito (a prescrição) em face de seu credor.

Somente quem se favorece da prescrição pode renunciar dela.

Só pode ser renunciada depois de passado o prazo.

O art. 191 não admite a renúncia prévia da prescrição, isto é, antes que se tenha consumado. Assim, dois são os requisitos para a validade da renúncia:

- a) que a prescrição já esteja consumada;
- b) que não prejudique terceiro.

Terceiros eventualmente prejudicados são os credores, pois a renúncia à possibilidade de alegar a prescrição pode acarretar a diminuição do patrimônio do devedor. Em se tratando de ato jurídico, requer a capacidade do agente.

A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita.

MOMENTO DE ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO:

A prescrição deve ser argüida no primeiro momento que a pessoa tiver a oportunidade de falar no processo.

A única consequência da tardia alegação da prescrição diz respeito aos ônus de sucumbência: são indevidos honorários advocatícios em favor do réu, se este deixou de alegar a prescrição de imediato, na oportunidade da contestação, deixando para fazê-lo somente em grau de apelação, nos termos do art. 22 do CPC.

QUEM DEVE ALEGAR A PRESCRIÇÃO:

Diz o mencionado art. 193 que a prescrição pode ser alegada “pela parte a quem aproveita”. A argüição não se restringe, pois, ao presribente, mas se estende a terceiros favorecidos por ela.

Os “relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente” (art. 195), regra também aplicável à decadência por força do art. 208 do CC.

“ACCESSIO PRAESCRIPTIONIS”:

É permitida, também, a *accessio praescriptionis*, isto é, a soma do tempo corrido contra o credor ao que flui contra o seu sucessor (art. 196). O prazo, desse modo, não se inicia novamente.

PREScriÇÃO DE PRETENSÃO DOS DIREITOS PRINCIPAIS E ACESSÓRIOS:

Com o principal prescrevem os direitos acessórios (art. 167 do CC/16), regra que deve ser acolhida pela doutrina e jurisprudência.

CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO:

★ O prazo pode sofrer:

- suspensão: continua de onde parou
- impedimento: o prazo nem chegou a correr
- interrupção: volta do começo (pára quando a causa surge e continua com a continuação da causa...quando a causa acaba, começa a contagem do prazo de novo, só que do começo)
 - posso ter quantas suspensões forem no processo (10 causas, 10 suspensões)
 - interrupção só pode ocorrer uma vez em cada prazo (mesmo com 10 causas, 1 interrupção)

O Código Civil agrupou as causas que **suspendem** e **impedem** a prescrição em uma mesma seção, entendendo que estão subordinadas a uma unidade fundamental. As mesmas causas ora impedem, ora suspendem a prescrição, dependendo do momento em que surgem.

Assim, dispõe o art. 197 que não corre prescrição “entre os cônjuges na constância da sociedade conjugal” (inc. I). Se o prazo ainda não começou a fluir, a causa ou obstáculo (no caso, a constância da sociedade conjugal) impede que ele comece. Se, entretanto, o obstáculo (casamento) surge após o prazo ter se iniciado, dá-se a suspensão. Nesse caso, somam-se os períodos, isto é, cessada a causa de suspensão temporária, o lapso prescricional volta a fluir somente pelo tempo restante. Diferentemente da interrupção, que será estudada adiante, em que o período já decorrido é inutilizado e o prazo volta a correr novamente por inteiro.

SUSPENSÃO	IMPEDIMENTO
Gera a paralisação do prazo fluente no exato momento da ocorrência da causa, voltando a correr de onde foi suspenso, isto é, paralisa temporariamente o curso da prescrição, quando já se iniciou a fluência do prazo.	As causas impeditivas evitam que a prescrição se inicie; elas obstam o início da fluência; fato que não permite comece o prazo prescricional a correr.

Em dois dispositivos (arts. 197 e 198), o Código trata das principais causas que impedem ou suspendem a prescrição.

Art. 197. Não corre a prescrição:

- I — entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;**
- II — entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;**
- III — entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.**

O motivo, nos três casos, é a confiança, a amizade, os laços de afeição que existem entre as partes. O rol do dispositivo retrotranscrito é taxativo, não admitindo interpretação extensiva. Tendo em vista que a prescrição é instituto de ordem pública, a benesse é restrita às hipóteses legais.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

- I — contra os incapazes de que trata o art. 3º;**
- II — contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;**
- III — contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra**

Denota-se a preocupação de proteger pessoas que se encontram em situações especiais que as impedem de serem diligentes na defesa de seus interesses.

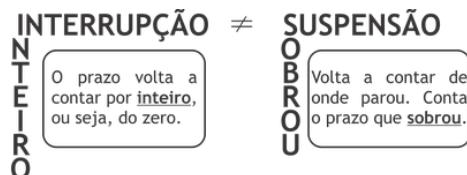
Não corre prescrição, diz o inc. I, contra os absolutamente incapazes, ou seja, quando estes teriam direito de propor a ação. Não serão, portanto, prejudicados por não tê-lo feito. A prescrição contra o menor só se inicia após ele completar 16 anos de idade, mas corre a favor dos absolutamente incapazes, isto é, quando poderiam ser açãoados. Podem ser beneficiados com a arguição da prescrição da pretensão manifestada pela outra parte, ou seja, pelo credor.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

- I — pendendo condição suspensiva;**
- II — não estando vencido o prazo;**
- III — pendendo ação de evicção.**

Nas duas primeiras hipóteses, o direito ainda não se tornou exigível, não sendo possível, pois, falar em prescrição. Se terceiro propõe a ação de evicção, fica suspensa a prescrição até o seu desfecho.

CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO:



Interrupção da prescrição é o fato que impede o fluxo normal do prazo, inutilizando o já decorrido.

O prazo interrompido volta a correr por inteiro, diversamente da suspensão da prescrição, cujo prazo volta a fluir somente pelo tempo restante.

A interrupção depende, em regra, de um comportamento ativo do credor, diferentemente da suspensão, que decorre de certos fatos previstos na lei, como foi mencionada. Qualquer ato de exercício ou proteção ao direito interrompe a prescrição, extinguindo o tempo já decorrido, que volta a correr por inteiro, diversamente da suspensão da prescrição, cujo prazo volta a fluir somente pelo tempo restante. Portanto, a interrupção depende, em regra, de um comportamento ativo do credor, diferentemente da suspensão, que decorre automaticamente de certos fatos previstos na lei, como foi mencionado.

O efeito da interrupção da prescrição é, portanto, instantâneo: “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper” (art. 202, parágrafo único). Sempre que possível a opção, ela se verificará pela maneira mais favorável ao devedor.

INTERRUPÇÃO LIMITADA A UMA ÚNICA VEZ:

O art. 202, *caput*, expressamente declara que a interrupção da prescrição “somente poderá ocorrer uma vez”.

A restrição é benéfica, para não se eternizarem as interrupções da prescrição.

ESPECIFICAÇÃO DAS CAUSAS QUE INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO:

O mesmo art. 202 indica as causas que interrompem a prescrição, protegendo o credor diligente, que mostra interesse em defender seus direitos.

EFEITOS DA INTERRUPÇÃO:

São efeitos da interrupção da prescrição:

- 1) Inutiliza-se todo o tempo prescricional decorrido, começando a correr novo prazo.**
- 2) O direito subjetivo atingido é beneficiado pela interrupção, dilatando-se o período para composição do dano; essa vantagem para o titular do direito subjetivo ofendido corresponde às desvantagens para o presribente, que vê retardado o benefício que lhe poderia advir da prescrição;**

- 3) A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; igualmente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica os demais co-obrigados (art. 204 do CC).

PESSOAS LEGITIMADAS A PROMOVER A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO:

“A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado” (CC, art. 203), como o próprio titular do direito em via de prescrição, quem legalmente o represente ou, ainda, terceiro que tenha legítimo interesse (herdeiros do presribente, seus credores e o fiador do devedor). Os efeitos da prescrição são pessoais.

Em consequência, “a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros”, assim como aquela promovida contra um devedor ou seu herdeiro “não prejudica aos demais coobrigados” (CC, art. 204). Essa regra, porém, admite exceção: a interrupção por um dos credores solidários (solidariedade ativa) aproveita aos outros, assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros (solidariedade passiva, em que cada devedor responde pela dívida inteira).

A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores (o prazo para estes continuará a correr), a não ser quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

Neste caso, todos os herdeiros ou devedores solidários sofrem os efeitos da interrupção da prescrição, passando a correr contra todos eles o novo prazo prescricional (art. 204, §§ 1º e 2º).

CONFUSÃO COM FRAUDE CONTRA CREDORES:

A deve para B e C.

O prazo para B cobrar a dívida prescreveu (B não pode mais cobrar mas ainda tem o direito de receber).

Se A tem só o \$\$\$ necessário pagar um dos credores, ele deve pagar C, porque o prazo de B já prescreveu.

Se ele renunciar à prescrição (pagando B), somente para prejudicar C (ele paga para B e não tem mais \$\$\$ para pagar C), não pode!

PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AOS SUCESSORES:

Se a prescrição começar a correr contra uma pessoa ela segue com relação aos seus sucessores. É hereditária, não se extingue com a morte.

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

DECADÊNCIA

A decadência é a perda do direito (potestativo), em razão de seu titular não tê-lo exercido no prazo estabelecido.

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves²⁴: “*Seu objeto são os direitos potestativos de qualquer espécie, disponíveis ou indisponíveis, direitos que conferem ao respectivo titular o poder de influir ou determinar mudanças na esfera jurídica de outrem, por ato unilateral, sem que haja dever correspondente, apenas uma sujeição*”.

²⁴ *Direito civil esquematizado*. v. 1 / 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Os direitos potestativos: são direitos sem pretensão (e, portanto, insuscetíveis de violação); a eles não se opõe um dever a ninguém, mas apenas uma sujeição; implicam num poder ao seu agente, de influir na esfera jurídica de outrem, constituindo, modificando ou extinguindo uma situação subjetiva sem que esta possa fazer alguma coisa se não sujeitar-se; não havendo dever, não há o seu descumprimento, não há lesão e, consequentemente, não há pretensão. Exemplos: (1) Direito de anular um negócio jurídico viciado, pois não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica, já que esta está apenas sujeita a sofrer as consequências da anulação decretada pelo juiz. (2) Direito do doador de revogar a doação simples. (3) Direito de aceitar ou não a proposta de contratar. (4) Direito de aceitar ou não herança.

TIPOS DE DECADÊNCIA:

- **Legal:** estabelecida pela lei – arts. 209, 210, CC
- **Convencional:** estabelecida pela vontade das partes em negócio jurídico, desde que se trate de matéria de direito disponível e não haja fraude às regras legais – art. 211, CC

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

NÃO TEM INTERRUPÇÃO, SUSPENSÃO E/OU IMPEDIMENTO:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

“Salvo disposição em contrário” – indica que o artigo não possui regra absoluta, mas sim de caráter geral, só admitindo exceções por lei; uma destas exceções está no artigo seguinte, o 208, que determina que se aplica à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, I, CC, que tratam dos incapazes, não admitindo a fluência do prazo decadencial contra absolutamente incapazes e permitindo aos relativamente incapazes.

RENÚNCIA:

Sendo matéria de ordem pública, dispõe a lei (CC, art. 209) que é nula a renúncia à decadência fixada em lei, sendo de admitir-se, *a contrario sensu*, ser válida a renúncia à decadência estabelecida em negócio jurídico pelas partes.